LIBERTAS_QUADRO COMPARATIVO_ VOCÊPREV_NOTA TÉCNICA 798_2021_PREVIC

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DA FINALIDADE	CAPÍTULO I DA FINALIDADE	Sem alteração
Art.1º - Este Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios para Instituidor, doravante denominado VocêPrev, ou simplesmente Plano, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações dos seus Instituidores, Participantes, Assis tidos, Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano.	Art.1º - Este Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios para Instituidor **VocêPrev**, doravante denominado VocêPrev, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante **denominada** Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações dos seus Instituidores, Participantes, Assistidos, Beneficiários e da Entidade**,** em relação ao **VocêPrev**.	Ajuste redacional com inclusão parcial do disposto no § 1º do Art. 1º. Excluído do contexto a referência à modalidade do plano, posto que desnecessária
§1º - O VocêPrev é estruturado na modalidade de Contribuição Definida, tendo por objetivo conceder Benefícios a seus Participantes, Assistidos e respectivos Beneficiários, nos termos deste Regulamento.		Parágrafo excluído face à justificativa do Art. 1º proposto
§2º - O VocêPrev é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.	**§1º** - O VocêPrev é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.	Renumeração de parágrafo
§3º - O patrimônio do VocêPrev, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado do patrimônio de qualquer Instituidor e de outro plano de benefícios previdenciários administrado pela Entidade.	**§2º** - O patrimônio do VocêPrev, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado do patrimônio de qualquer Instituidor e de outro**s** plano**s** de benefícios previdenciários administrado**s** pela Entidade.	Renumeração de parágrafo e ajuste de grafia
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II **DO GLOSSÁRIO**	Ajuste no título do Capítulo
Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado contido neste artigo.	Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o **respectivo** significado contido **no GLOSSÁRIO**, **incorporado como Capítulo XI**.	Ajuste redacional para registrar que as expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas no Regulamento integrarão GLOSSÁRIO deslocado para o Capítulo XI
§1º - Os termos constantes nos incisos deste artigo aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.		Parágrafo excluído e realocado para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO
I- Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, I
II- Atuário: pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do VocêPrev, sendo em qualquer situação pessoa física regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica, que conte em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto;		Definição excluída considerando que não compatível com a estrutura do VocêPrev
III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante-Ativo a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao VocêPrev após a cessação do vínculo associativo com o		Definição excluída, considerando que já consta da Seção II, do Capítulo VIII

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Instituidor, de modo a manter sua inscrição, passando à condição de Participante Vinculado;		
IV – Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no VocêPrev, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento decorrentes do falecimento do Participante;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO Art. 93, II
V - Benefício: compromisso de pagamento de caráter previdenciário assumido pelo VocêPrev;		Definição excluída, considerando que os benefícios têm nomenclatura própria
VI - Benefício de Risco: Benefício pago ao Participante ou ao seu Beneficiário, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez permanente ou de morte;		Definição excluída considerando que a citação somente é utilizada quando referência o Benefício por Invalidez e Benefício por Morte de Participante e de Assistido
VII - Benefício Programado: Benefício pago ao Participante mediante requerimento e após o cumprimento das elegibilidades especificadas, identificado na Seção II do Capítulo VI;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional de acordo com a terminologia do Regulamento - substituição do termo Benefício Programado por Benefício de Renda Mensal **–** Art. 93, III
VIII - Benefício Temporário: Benefício pago ao Participante-Ativo ou Vinculado por um prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 60 (sessenta) meses mediante requerimento e após o cumprimento da elegibilidade especificada, identificado na Seção V do Capítulo VI;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional para simplificação da definição – Art. 93, IV
IX - Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício Programado optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento e observadas suas demais disposições;		Definição excluída considerando que já consta da Seção III, do Capítulo VIII
X - Certificado de Inscrição: documento expedido pela Entidade que ratifica a inscrição de associado ou membro do Instituidor como Participante do VocêPrev;		Definição excluída, tendo em vista a definição já estar incorporada no inciso I do Art. 11
XI - Cobertura de Risco Adicional: cobertura adicional contratada junto à Sociedade Seguradora destinada a majorar o nível do Benefício por Invalidez a ser concedido ao Participante, ou do Benefício por Morte a ser concedido aos Beneficiários, na ocorrência de um desses eventos, cuja adesão ao Contrato de Seguro é individual e facultativa pelo Participante;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, V
XII - Contrato de Seguro: documento específico da Sociedade Seguradora, onde serão definidas as características da Cobertura de Risco Adicional, condições de sua contratação, carência, vigência, valor da correspondente Contribuição de Risco, periodicidade, reajuste e demais disposições a serem determinadas em relação à referida cobertura;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, VI

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XIII - Contribuição Definida: forma de constituição de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de Benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os Benefícios pagos;		Disposição excluída considerando não necessidade de registro da modalidade do plano de benefícios
XIV - Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, VII
XV - Contribuição: aporte pecuniário destinado a custear o VocêPrev para cumprimento de suas obrigações, cujo nível mínimo é estabelecido periodicamente no seu Plano de Custeio;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional – Art. 93, VIII
XVI - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Instituidor ao VocêPrev;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, IX
XVII - Cota: parâmetro determinado mensalmente, considerando o valor do Patrimônio do VocêPrev registrado no primeiro e no último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da Cota, conforme metodologia determinada para tal fim, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa. Para o cálculo do valor da Cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência, sendo que o valor da Cota no primeiro mês de funcionamento do VocêPrev corresponderá a R$ 1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais e os subsequentes, apurados conforme estabelecido nesse inciso;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional para registro da adequação do cálculo da cota remetendo a documento específico – Art. 93, X
XVIII - Data de Cálculo do Benefício: é a data de início do benefício (DIB), referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios do VocêPrev, observada também a metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional para exclusão de Nota Técnica Atuarial – Art. 93, XI
XIX - Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XII
XX - Entidade: a Fundação Libertas de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, administradora do VocêPrev e de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XIII

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XXI - Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XIV
XXII - Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída com ou sem fins lucrativos, ou sociedade seguradora que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefício de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XV
XXIII - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Entidade;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XVI
XXIV - Extrato: documento a ser fornecido pela Entidade ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento junto à Entidade, contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente para subsidiar a opção por um dos institutos legais, previstos no Capítulo VIII deste Regulamento;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XVII
XXV - IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo: indexador econômico adotado pelo VocêPrev e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, utilizado para atualização do valor mínimo da Contribuição Básica assim como da URP, sendo que na hipótese de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do IPCA, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do IPCA, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em Parecer Atuarial, após aprovação do órgão governamental competente;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional tendo em vista a não atualização do valor mínimo da Contribuição Básica e a URP passa a ser vinculada ao valor mínimo – Art. 93, XVIII
XXVI - Instituidor: pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional ou classista que aderir ao VocêPrev, mediante celebração de Convênio de Adesão;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XIX

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XXVII - Mês de Recálculo: é o mês em que serão recalculados os Benefícios, conforme previsto neste Regulamento, definido como sendo o mês de agosto de cada ano;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XX
XXVIII - Nota Técnica Atuarial: documento emitido pelo Atuário responsável pelo Plano que especifica as hipóteses, metodologias de apuração e de resultados da sua Avaliação Atuarial, dentre outros;		Definição excluída posto que não compatível com a estrutura do VocêPrev
XXIX - Participante: pessoa física que na qualidade de associado ou membro de Instituidor efetue sua inscrição ao VocêPrev, passando a ter direito aos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XXI
XXX - Plano ou VocêPrev: este plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Entidade, estruturado na modalidade de Contribuição Definida;		Definição excluída posto que já incorporada no Art. 1º da redação proposta
XXXI- Plano de Custeio: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo VocêPrev, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível mínimo de Contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos governamentais competentes;		Definição excluída posto que não compatível com a estrutura do VocêPrev
XXXII - Regulamento: este documento, instrumento formal que define e estabelece as disposições do VocêPrev, disciplinando os direitos e as obrigações dos seus membros, as condições de ingresso e saída de Participantes, elenco de Benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento, dentre outras disposições, aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devidas e previamente aprovadas por quem for de direito;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional para exclusão de trecho final – Art. 93, XXII
XXXIII - Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar, que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro, contratada para a administração dos valores a serem pagos a título de Cobertura de Risco Adicional;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO – Art. 93, XXIII
XXXIV - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta pelos institutos do resgate, benefício proporcional diferido ou autopatrocínio ou da portabilidade previstos no Plano;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional para simplificação da definição – Art. 93, XXIV
XXXV - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante opta pelo instituto da portabilidade, onde serão informados o nome da entidade para a qual será transferido seu direito acumulado no VocêPrev, a conta por ela titulada, o nome do novo plano previdenciário e outras informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos pela Entidade;		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional para exclusão de trecho final – Art. 93, XXV

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
XXXVI - Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em maio de 2018, corrigido no mês de maio de cada ano pela variação acumulada não negativa do IPCA, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, adotado no VocêPrev como balizador para transformação de Benefício em pagamento único.		Definição realocada para o CAPÍTULO XI - DO GLOSSÁRIO com ajuste redacional para flexibilizar o valor da URP sem a necessidade de reajuste anual – Art. 93, XXVI
CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO	CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO	Sem alteração
Art. 3º - São membros do VocêPrev:	Art. 3º - São membros do VocêPrev:	Sem alteração
I - os Instituidores;	I - os Instituidores;	Sem alteração
II - os Participantes;	II - os Participantes;	Sem alteração
III - os Assistidos; e	III - os Assistidos; e	Sem alteração
IV - os Beneficiários.	IV - os Beneficiários.	Sem alteração
Art. 4º - É considerado Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional ou classista, que formalizar sua adesão ao VocêPrev mediante a celebração de Convênio de Adesão, com a finalidade de oferecê-lo aos seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento.	Art. 4º - É considerado Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional ou classista, que formalizar sua adesão ao VocêPrev**,** mediante a celebração de Convênio de Adesão, com a finalidade de oferecê-lo aos seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento.	Sem alteração
Parágrafo único – São considerados Instituidores fundadores do VocêPrev a Associação dos Empregados da COPASA – AECO, a Associação dos Aposentados da Prodemge – Após-Prodemge, a Associação dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária – ASSIMA, a Associação dos Trabalhadores da Codemig – ATC, o Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado De Minas Gerais – SINFFAZFISCO, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado De Minas Gerais – SINDÁGUA-MG.	Parágrafo único – São considerados Instituidores fundadores do VocêPrev a Associação dos Empregados da COPASA – AECO, a Associação dos Aposentados da Prodemge – Após-Prodemge, a Associação dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária – ASSIMA, a Associação dos Trabalhadores da Codemig – ATC, o Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado De Minas Gerais – SINFFAZFISCO, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado De Minas Gerais – SINDÁGUA-MG.	Sem alteração
Art. 5º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Art. 5º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Sem alteração
I - Participante-Ativo: aquele que na qualidade de associado, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente a Instituidor, inclusive na condição de cônjuges ou dependentes econômicos daqueles que possuem vínculo associativo ou direto ou indireto, venha a aderir ao VocêPrev, a ele permaneça vinculado e não esteja em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano;	I - Participante-Ativo: aquele que na qualidade de associado, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente a Instituidor, inclusive na condição de cônjuges ou dependentes econômicos daqueles que possuem vínculo associativo, ou direto ou indireto, venha a aderir ao VocêPrev, **e** a ele permaneça vinculado e não esteja em gozo de **Benefício de Renda Mensal ou Benefício por Invalidez concedidos pelo VocêPrev**;	Ajuste redacional para uniformização de terminologia ***Exigência Material (1)*** ***Artigo 5°, inciso I - ajustar redação, inserindo ainda o benefício de invalidez, uma vez que também recebem na forma de renda mensal (artigo 43), em decorrência da alteração proposta para a denominação do benefício "Programado" para "de Renda Mensal" (artigo 35, inciso I);*** **Atendimento da Exigência Material (1) conforme destaque**
II - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante Ativo, optar por manter sua inscrição no Plano por meio do instituto do Autopatrocínio; e	II - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante- Ativo, optar por manter sua inscrição no **VocêPrev** por meio do instituto do **a**utopatrocínio; e	Ajuste redacional para uniformização de terminologia e de grafia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
III - Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante-Ativo ou Participante Vinculado, optar por manter sua inscrição no Plano por meio do instituto do Benefício Proporcional Diferido.	III - Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante-Ativo ou Participante Vinculado, optar por manter sua inscrição no **VocêPrev** por meio do instituto do **b**enefício **p**roporcional **d**iferido.	Ajuste redacional para uniformização de terminologia e de grafia
§1º - O Participante-Ativo será considerado Participante Vinculado a partir da data de sua opção pelo instituto do Autopatrocínio.	§1º - O Participante-Ativo será considerado Participante Vinculado a partir da data de sua opção pelo instituto do **a**utopatrocínio.	Ajuste de grafia
§2º- O Participante-Ativo ou o Participante Vinculado serão considerados Participantes Remidos a partir da data de sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	§2º- O Participante-Ativo ou o Participante Vinculado serão considerados Participantes Remidos a partir da data de sua opção pelo instituto do **b**enefício **p**roporcional **d**iferido.	Ajuste de grafia
§3º - É equiparado ao cônjuge o companheiro ou a companheira, para fins do disposto no inciso I do caput.	§3º - É equiparado ao cônjuge o companheiro ou a companheira, para fins do disposto no inciso I do caput.	Sem alteração
Art. 6º - Será considerado Assistido o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada assegurado pelo VocêPrev.	Art. 6º - Será considerado Assistido o Participante ou o Beneficiário em gozo de **Benefício de Renda Mensal ou Benefício por Invalidez**, assegurado**s** pelo VocêPrev.	Ajuste redacional para uniformização de terminologia ***Exigência Material (1)*** ***Artigo 6°: ajustar redação, inserindo ainda o benefício de invalidez, uma vez que também recebem na forma de renda mensal (artigo 43), em decorrência da alteração proposta para a denominação do benefício "Programado" para "de Renda Mensal" (artigo 35, inciso I);*** **Atendimento da Exigência Material (1) conforme destaque**
Art. 7º - Será considerado Beneficiário a pessoa física devidamente inscrita pelo Participante no Plano, nos termos do artigo 12, para fazer jus ao recebimento de Benefício ou de valores decorrentes do falecimento do Participante, inclusive após esse passar à condição de Assistido.	Art. 7º - Será considerado Beneficiário a pessoa física devidamente inscrita pelo Participante no **VocêPrev,** nos termos do artigo 12, para fazer jus ao recebimento de **b**enefício ou de valores decorrentes do falecimento do Participante, inclusive após **este** passar à condição de Assistido.	Ajuste redacional para uniformização de terminologia
Seção I - Da Inscrição e do Cancelamento da Inscrição	Seção I - Da Inscrição e do Cancelamento da Inscrição	Sem alteração
Subseção I – Da Inscrição	Subseção I – Da Inscrição	Sem alteração
Art. 8º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:	Art. 8º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:	Sem alteração
I - em relação ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;	I - em relação ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;	Sem alteração
II - em relação ao Participante, pelo requerimento, recebimento e assinatura do respectivo Certificado de Inscrição, na forma deste Regulamento;	II - em relação ao Participante, pelo requerimento **à Entidade**, na forma deste Regulamento;	Ajuste redacional para adequação em razão do documento ser disponibilizado via site da Entidade
III - em relação ao Beneficiário, pela sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante.	III - em relação ao Beneficiário, pela sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante.	Sem alteração
§1º - A adesão como Instituidor do VocêPrev é condição essencial para a inscrição de seus associados e os respectivos Beneficiários no Plano.	§1º - A adesão como Instituidor do VocêPrev é condição essencial para a inscrição de seus associados e os respectivos Beneficiários no **VocêPrev**.	Ajuste redacional para uniformização de terminologia
§2º - A inscrição como Participante no VocêPrev, bem como de seus respectivos Beneficiários, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou direito por ele assegurado.	§2º - A inscrição como Participante no VocêPrev, bem como de seus respectivos Beneficiários, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer **b**enefício ou direito por ele assegurado.	Ajuste de grafia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 9º - A inscrição no VocêPrev é facultativa, far-se-á mediante formulário disponibilizado pela Entidade, sendo ofertada a todos os associados, membros ou pessoas físicas vinculada direta ou indiretamente aos Instituidores nos termos do inciso I do artigo 5º.	Art. 9º - A inscrição no VocêPrev é facultativa, far-se-á mediante **solicitação à** Entidade, sendo ofertada a todos os associados, membros ou pessoas físicas vinculada**s** direta ou indiretamente aos Instituidores nos termos do inciso I do artigo 5º.	Ajuste redacional
Parágrafo único - O Participante deverá, no ato da inscrição, indicar a idade na qual deseja ter acesso ao Benefício Programado, podendo alterá-la a qualquer momento antes da percepção do Benefício, mediante solicitação formal à Entidade, momento em que deverá, ainda, autorizar a cobrança das Contribuições de que trata este Regulamento.		Exclusão do Parágrafo para oferecer maior flexibilidade de recebimento do benefício. A indicação de idade "trava" a solicitação imediata de recebimento de benefício, para o caso de portabilidade
Art. 10 - Os Participantes e Assistidos são obrigados a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários.	Art. 10 - Os Participantes e Assistidos são obrigados a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários.	Sem alteração
§1º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará a ele ou a seus Beneficiários, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao VocêPrev decorrentes desses fatos.	§1º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará a ele ou a seus Beneficiários, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao VocêPrev decorrentes desses fatos.	Sem alteração
§2º - As informações prestadas ao VocêPrev pelo Participante ou, quando for o caso, por seus Beneficiários, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do Plano, sendo de caráter confidencial.	§2º - As informações prestadas ao VocêPrev pelo Participante ou, quando for o caso, por seus Beneficiários, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do **VocêPrev**, sendo de caráter confidencial.	Ajuste redacional para uniformização de terminologia
§3º - Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante.	§3º - Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante.	Sem alteração
Art. 11 - A todo Participante será entregue quando de sua inscrição no VocêPrev, e a todo pretendente será disponibilizado:	Art. 11 - A todo Participante será **disponibilizado,** quando de sua inscrição no VocêPrev:	Ajuste na redação para maior clareza
I - certificado de Inscrição, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios, observado o parágrafo único;	I - certificado de inscrição, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos **b**enefícios, observado o parágrafo único;	Ajuste de grafia
II - cópia do Regulamento do VocêPrev atualizado, e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano;	II - cópia do Regulamento do VocêPrev atualizado, e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do **VocêPrev**;	Ajuste redacional para uniformização de terminologia
III - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e/ou pelo órgão fiscalizador.	III - outros documentos que vierem a ser especificados **em normativos pertinentes**.	Ajuste redacional referenciando normativos
Parágrafo único - O Certificado de Inscrição será assinado pelo Participante e poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos desse artigo, à critério da Entidade, além da autorização para a cobrança das Contribuições de que trata esse Regulamento.		Exclusão do parágrafo único, uma vez que o certificado é disponibilizado no site da Entidade

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 12 - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do Benefício por Morte ou de valores decorrentes do seu falecimento, um ou mais Beneficiários, pessoas físicas, independentemente do vínculo de dependência econômica.	Art. 12 - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do Benefício por Morte ou de valores decorrentes do seu falecimento, um ou mais Beneficiários, pessoas físicas, independentemente do vínculo de dependência econômica.	Sem alteração
§1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Individual do Participante ou da sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio para fins de cálculo do Benefício por Morte.	§1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar o percentual do saldo da sua Conta Individual do Participante ou da sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio para fins de cálculo do Benefício por Morte.	Ajuste redacional para flexibilizar a forma de solicitação, excluindo a referência “por escrito”
§2º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio previsto no parágrafo precedente, esse será feito pela Entidade em partes iguais entre os Beneficiários inscritos no VocêPrev no momento da concessão do Benefício por Morte, ou do pagamento dos valores decorrentes do falecimento do Participante.	§2º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio previsto no parágrafo precedente, esse será feito pela Entidade em partes iguais entre os Beneficiários inscritos no VocêPrev no momento da concessão do Benefício por Morte, ou do pagamento dos valores decorrentes do falecimento do Participante.	Sem alteração
§3º - O Participante poderá alterar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, bem como o percentual aplicável aos saldos de sua Conta Individual do Participante ou de sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio mediante solicitação formal à Entidade, em formulário próprio por ela fornecido.	§3º - O Participante poderá alterar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, bem como o percentual aplicável aos saldos de sua Conta Individual do Participante ou de sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio mediante solicitação formal à Entidade, em formulário próprio por ela fornecido.	Sem alteração
§4º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido, inclusive após Assistido, serão destinados ao seu espólio, e não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 83.	§4º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido, inclusive após Assistido, serão destinados ao seu espólio, e não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo **84**.	Ajuste de referência
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição	Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição	Sem alteração
Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Sem alteração
I - vier a falecer;	I - vier a falecer;	Sem alteração
II - fizer o seu requerimento;	II - fizer o seu requerimento;	Sem alteração
III - na condição de Participante-Ativo ou de Participante Vinculado deixar de pagar 5 (cinco) Contribuições Básicas consecutivas e desde que não tenha requerido a suspensão dessa Contribuição, facultada nos termos deste Regulamento.		Exclusão do inciso III
IV - fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;	**III** - fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;	Ajuste de numeração
V - romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a receber o Benefício Programado pelo	**IV** - romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a receber o Benefício **de Renda Mensal** pelo	Ajuste de numeração e redacional para uniformização de terminologia, bem como de grafia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
VocêPrev, excetuados os casos de opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido;	VocêPrev, excetuados os casos de opção pelos institutos do **a**utopatrocínio ou do **b**enefício **p**roporcional **d**iferido;	
VI - tiver recebido integralmente Benefício na forma de pagamento único;	**V** - tiver recebido integralmente **b**enefício, na forma de pagamento único;	Ajuste de numeração e de grafia
VII - tiver esgotado o saldo da Conta Individual Benefício Concedido, exceto quando formada para pagamento do Benefício Temporário; ou	**VI** - tiver esgotado o saldo da Conta Individual Benefício Concedido, exceto quando formada para pagamento do Benefício Temporário; ou	Ajuste de numeração
VIII - tiver terminado o prazo escolhido para pagamento do Benefício Programado ou do Benefício por Invalidez.	**VII** - tiver terminado o prazo escolhido para pagamento do Benefício **de Renda Mensal** ou do Benefício por Invalidez.	Ajuste de numeração e redacional para unificação da terminologia
§1º - O cancelamento previsto no inciso II deverá ser efetuado por meio da assinatura de formulário próprio fornecido pela Entidade e produzirá efeitos a partir do seu protocolo na Entidade, implicando na imediata cessação dos compromissos do VocêPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade, nos termos deste Regulamento.	**Parágrafo único** - O cancelamento previsto no inciso II deverá ser efetuado **pelo meio disponibilizado** pela Entidade e produzirá efeitos a partir **da data de sua formalização**, implicando na imediata cessação dos compromissos do VocêPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade, nos termos deste Regulamento.	Ajuste de numeração e redacional porque poderá ser feito por meio eletrônico/ digital
§2º - O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, a partir do recebimento da notificação, e, decorrido o prazo sem a devida regularização, serão tomadas pela Entidade as devidas providências.		Exclusão do Parágrafo, em razão da exclusão do inciso III acima
Art. 14 - Perderá a condição de Beneficiário aquele que:	Art. 14 - Perderá a condição de Beneficiário aquele que:	Sem alteração
I - vier a falecer;	I - vier a falecer;	Sem alteração
II - tiver sua inscrição cancelada pelo Participante, inclusive se Assistido, ao qual estiver vinculado, ressalvado o caso de morte do Participante;	II - tiver sua inscrição cancelada pelo Participante, inclusive se Assistido, ao qual estiver vinculado, ressalvado o caso de morte do Participante;	Sem alteração
III - tiver recebido integralmente o valor do Benefício na forma de pagamento único;	III - tiver recebido integralmente o valor do **b**enefício na forma de pagamento único;	Ajuste de grafia
IV - tiver o prazo para pagamento do Benefício por Morte encerrado, ou tiver o saldo da conta que lhe deu origem esgotado; ou	IV - tiver o prazo para pagamento do Benefício por Morte encerrado, ou tiver o saldo da conta que lhe deu origem esgotado; ou	Sem alteração
V - o Participante ao qual esteja vinculado tiver sua inscrição cancelada.	V - o Participante ao qual esteja vinculado tiver sua inscrição cancelada.	Sem alteração
Parágrafo único - Cancelada a inscrição do Beneficiário cessará, automaticamente, o seu direito ao recebimento de Benefício nos termos deste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante e exceto com relação aos direitos já adquiridos.	Parágrafo único - Cancelada a inscrição do Beneficiário cessará, automaticamente, o seu direito ao recebimento de **b**enefício nos termos deste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante e exceto com relação aos direitos já adquiridos.	Ajuste de grafia
Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Assistido pelo seu falecimento, quando houver o pagamento total do saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, constituída pela transferência integral dos recursos das contas previstas nos incisos I a III do artigo 28, ou quando receber integralmente	Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Assistido pelo seu falecimento, quando houver o pagamento total do saldo remanescente da Conta **Individual** Benefício Concedido, constituída pela transferência integral dos recursos das contas previstas nos incisos I a III do artigo 28, ou quando receber	Ajuste de grafia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
o valor do Benefício na forma de pagamento único, nos termos deste Regulamento.	integralmente o valor do **b**enefício na forma de pagamento único, nos termos deste Regulamento.	
	Seção III – Da Suspensão do Participante	Inclusão de Seção
	Art. 16 – O Participante que deixar de recolher 3 (três) Contribuições, exceto no caso previsto no artigo 21, § 3º deste Regulamento, terá suspensa a geração das contribuições futuras, bem como as contribuições inadimplentes, tornando-se Participante suspenso, a partir da data da contribuição não recolhida, até que venha a formalizar junto à Entidade a retomada das Contribuições.	Inclusão de artigo com previsão de participante suspenso. ***Exigência Material (2)*** ***Artigo 16: deixar clara no artigo 16 a necessidade de pagamento das contribuições em atraso na retomada das contribuições, bem como fazer remissão ao artigo 22, §4°, dado que se trata de participante suspenso;*** **Atendimento da Exigência Material (2) conforme destaque no artigo 16 e no Parágrafo único, acrescido para a finalidade específica** **Nota – a referência correta é artigo 23, § 4º (redação proposta)**
	Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à Contribuição de Risco, nos termos do previsto no artigo 23, § 4º deste Regulamento.	Conforme destaque anterior
Subseção III - Da Reinscrição	Seção **IV** - Da Reinscrição	Ajuste de numeração da Seção
Art. 16 - O ex-Participante poderá se reinscrever no VocêPrev, uma vez atendidas as condições exigidas por esse Regulamento, sendo considerada a reinscrição como nova inscrição e aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.	Art. **17 -** O ex-Participante poderá se reinscrever no VocêPrev, uma vez atendidas as condições exigidas por **este** Regulamento, sendo **retomadas a Conta Individual do Participante, considerando a quantidade de cotas existente na data do reingresso, e as carências a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se computando o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada.**	Ajuste de numeração e redacional para adequação à prática operacional da Entidade adotada para os demais planos administrados
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Sem alteração
Art. 17 - O Plano de Custeio do VocêPrev, de periodicidade mínima anual, será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício e fixará o nível das Contribuições para atendimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, incluída sua administração, e entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.	Art. **18** - **A cada encerramento de exercício o nível das Contribuições para o VocêPrev será revisto pela Entidade, incluindo as que se referem a despesas administrativas, se for o caso, iniciando-se a vigência de alterações propostas** após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste de numeração e redacional em linha com a estrutura do VocêPrev
Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do VocêPrev.		Parágrafo excluído tendo em vista não ser condizente seus termos com a estrutura do VocêPrev
Art. 18 - O custeio dos Benefícios assegurados pelo VocêPrev será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Art. **19** - O custeio dos **b**enefícios assegurados pelo VocêPrev será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Ajuste de numeração e de grafia
I - Contribuições Básicas;	I - Contribuições Básicas;	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II - Contribuições Voluntárias, periódicas ou não;	II - Contribuições Voluntárias, periódicas ou não;	Sem alteração
III - Contribuições de Terceiros;	III - Contribuições de Terceiros;	Sem alteração
IV - Contribuições de Risco;	IV - Contribuições de Risco;	Sem alteração
V - Recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados pelo VocêPrev;	V - Recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados pelo VocêPrev;	Sem alteração
VI - Resultados líquidos dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	VI - Resultados líquidos dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Sem alteração
VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.	VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.	Sem alteração
§1º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, previstas nos incisos II e III do caput, poderão ser realizadas por empregadores em relação aos seus empregados participantes, pelos Instituidores em relação aos seus associados ou membros participantes, ou por quaisquer terceiros em nome de Participante, situação que deverá ser precedida de celebração, por cada parte, de instrumento contratual específico com a Entidade para esse propósito.	§1º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, previstas nos incisos II e III do caput, poderão ser realizadas por empregadores em relação aos seus empregados participantes, pelos Instituidores em relação aos seus associados ou membros participantes, ou por quaisquer terceiros em nome de Participante, situação que deverá ser precedida de celebração, por cada parte, de instrumento contratual específico com a Entidade para esse propósito.	Sem alteração
§2º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, uma vez vertidas, serão consideradas como Contribuições do Participante, respeitando-se o prazo mínimo previsto na legislação para fins do instituto do Resgate, quando forem provenientes de quaisquer pessoas jurídicas.	§2º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, uma vez vertidas, serão consideradas como Contribuições do Participante, respeitando-se o prazo mínimo previsto na legislação para fins do instituto do Resgate, quando forem provenientes de quaisquer pessoas jurídicas.	Sem alteração
Seção I - Das Contribuições	Seção I - Das Contribuições	
Art. 19 - As Contribuições dos Participantes abrangem:	Art. **20** - As Contribuições dos Participantes abrangem:	Ajuste de numeração
I - Contribuição Básica, de caráter obrigatório, mensal e valor livremente escolhido pelo Participante na data de inscrição no Plano, observado o mínimo de R$ 69,00 (sessenta e nove reais), em maio de 2018, respeitado o artigo 20;	I - Contribuição Básica, de caráter obrigatório e valor livremente escolhido pelo Participante, **de forma mensal ou trimestral ou semestral ou anual, na data de inscrição no Plano, observado o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais).**	Ajuste redacional no inciso I quanto à forma e valor mínimo para permitir maior flexibilidade para o participante
II - Contribuições Voluntárias, de caráter facultativo, periódicas ou não, e em valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o valor mínimo equivalente ao da Contribuição Básica; e	II - Contribuições Voluntárias, de caráter facultativo, periódicas ou não, e em **valor livremente** escolhido pelo Participante**; e**	Ajuste redacional no inciso II para o fim de excluir a obrigatoriedade do valor mínimo para pagamento da Contribuição Voluntária para permitir maior flexibilidade ao participante
III - Contribuição de Risco, de caráter obrigatório e mensal, efetuada pelo Participante que optar pela Cobertura de Risco Adicional, conforme disciplinado neste Regulamento, observado o §3º do artigo 22.	III - Contribuição de Risco, de caráter obrigatório e mensal, efetuada pelo Participante que optar pela Cobertura de Risco Adicional, conforme disciplinado neste Regulamento, observado o §3º do artigo **23**.	Ajuste de referência
Art. 20 - A Contribuição Básica e seu valor mínimo, previsto no inciso I do artigo precedente, serão corrigidos anualmente no mês de maio, pela variação acumulada do IPCA verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, respeitado o disposto no inciso XXV do artigo 2º, em casos de extinção ou substituição do IPCA como indexador econômico do VocêPrev.	Art. **21** - A Contribuição Básica **será atualizada automaticamente no mês de maio de cada ano, após o Participante completar 12 meses de vinculação ao VocêPrev.**	Ajuste de numeração e redacional para maior flexibilidade

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	§1º - Caso o Participante não queira a atualização automática deverá manifestar à Entidade e a sua Contribuição não será atualizada.	Inclusão de parágrafo para maior flexibilidade
§1º - Em se tratando do 1º (primeiro) reajuste do valor da Contribuição Básica, a variação do IPCA será contada a partir da data de início de seu pagamento, ressalvado o caso em que a opção tiver sido pelo pagamento do valor mínimo, quando o reajuste corresponderá àquele aplicado sobre o valor mínimo.	**§2º - A atualização de que trata o caput será equivalente ao valor da Contribuição Básica mínima prevista no artigo 20 deste Regulamento ou 10% (dez por cento) do valor da Contribuição Básica mensal vertida pelo Participante ao VocêPrev, prevalecendo o maior valor apurado.**	Ajuste de numeração e redacional para maior flexibilidade
§2º - Será facultado ao Participante-Ativo que tenha contribuído por 12 (doze) meses consecutivos ao Plano suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica por um período consecutivo de até 6 (seis) meses, mediante requerimento formal à Entidade em formulário próprio por ela fornecido, e com antecedência de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.	§**3º** - Será facultado ao Participante-Ativo que tenha **feito**, **no mínimo, 6 (seis) Contribuições ao VocêPrev,** suspender **sua Contribuição Básica por um período de até 12 (doze) meses**, mediante requerimento à Entidade com antecedência de até 30 (trinta) dias. **Após o retorno do pagamento da Contribuição Básica, nova solicitação de suspensão só poderá ocorrer passados 6 (seis) meses da última solicitação procedida.**	Ajuste de numeração e redacional para maior flexibilidade
§ 3º - Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de que trata o parágrafo precedente, o Participante deverá arcar com o custeio das despesas administrativas devidas ao VocêPrev.	§**4º** - Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de que trata o parágrafo precedente, o Participante deverá arcar com o custeio das despesas administrativas devidas ao VocêPrev, **conforme termos do artigo 18 ou previsão em plano de custeio, bem como Contribuição de Risco, nos termos do previsto no artigo 23, § 4º deste Regulamento.**	Ajuste de numeração e redacional incluindo a aprovação de contribuições pelo Conselho Deliberativo ou previsão em plano de custeio ***Exigência Material (2)*** ***Artigo 21, §4°: deixar clara no artigo 16 a necessidade de pagamento das contribuições em atraso na retomada das contribuições, bem como fazer remissão ao artigo 22, §4°, dado que se trata de participante suspenso;*** **Atendimento à Exigência Material (2) conforme destaque** **Nota – a referência correta é artigo 23, § 4º (redação proposta)**
§ 4º - A suspensão da Contribuição Básica será também facultada ao Participante Vinculado, nas condições e na forma previstas neste artigo.	§ **5º** - A suspensão da Contribuição Básica será também facultada ao Participante Vinculado, nas condições e na forma previstas neste artigo.	Ajuste de numeração
Art. 21 - As Contribuições Voluntárias, previstas no inciso II do artigo 19, poderão ser também efetuadas pelo Assistido em gozo de aposentadoria, respeitado o disposto na Seção II deste Capítulo.	Art. **22** - As Contribuições Voluntárias, previstas no inciso II do artigo **20**, poderão ser também efetuadas pelo Assistido em gozo de aposentadoria, respeitado o disposto na Seção II deste Capítulo.	Ajuste de numeração e de referência
Art. 22 - A Contribuição de Risco destina-se, exclusivamente, aos Participantes que optarem pela adesão ao Contrato de Seguro firmado pela Entidade com a Sociedade Seguradora, para assegurar a Cobertura de Risco Adicional na ocorrência de invalidez permanente ou de morte.	Art. **23** - A Contribuição de Risco destina-se, exclusivamente, aos Participantes que optarem pela adesão ao Contrato de Seguro firmado pela Entidade com a Sociedade Seguradora, para assegurar a Cobertura de Risco Adicional na ocorrência de invalidez permanente ou de morte.	Ajuste de numeração
§1º - O valor da Contribuição de Risco será determinado pela Sociedade Seguradora em função do nível da Cobertura contratada e seus limites técnicos e demais características	§1º - O valor da Contribuição de Risco será determinado pela Sociedade Seguradora em função do nível da Cobertura contratada e seus limites técnicos e demais características	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
estabelecidas no Contrato de Seguro, sendo recalculado anualmente no mês de maio, em decorrência de mudanças nas características do Participante que reflitam em consequente aumento do risco da Cobertura, de modo a manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro.	estabelecidas no Contrato de Seguro, sendo recalculado anualmente no mês de maio, em decorrência de mudanças nas características do Participante que reflitam em consequente aumento do risco da Cobertura, de modo a manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro.	
§ 2º - O atraso no pagamento da Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório, implicará na emissão de notificação pela Entidade ao Participante inadimplente, e lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, a partir do recebimento da notificação; caso este não seja regularizado, implicará na suspensão da Cobertura de Risco Adicional, ficando a Entidade e a Sociedade Seguradora isentas de qualquer obrigação do pagamento do valor contratado na ocorrência de invalidez permanente ou de morte, podendo o interessado reabilitar-se à Cobertura, mediante cumprimento dos dispositivos previstos no Contrato de Seguro.	§2º - O atraso no pagamento da Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório, implicará na emissão de notificação pela Entidade ao Participante inadimplente, e lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, a partir do recebimento da notificação; caso este não seja regularizado, implicará na suspensão da Cobertura de Risco Adicional, ficando a Entidade e a Sociedade Seguradora isentas de qualquer obrigação do pagamento do valor contratado na ocorrência de invalidez permanente ou de morte, podendo o interessado reabilitar-se à Cobertura, mediante cumprimento dos dispositivos previstos no Contrato de Seguro, **inclusive ao que cabe ao pagamento de juros e multas por atraso da Contribuição.**	Ajuste redacional para maior clareza da disposição
§3º - Será facultado ao Participante que passar à categoria de Vinculado, Remido ou de Assistido a manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, respeitadas, em qualquer hipótese, as condições do Contrato de Seguro.	§3º - Será facultado ao Participante que passar à categoria de Vinculado, Remido ou de Assistido a manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, respeitadas, em qualquer hipótese, as condições do Contrato de Seguro.	Sem alteração
§4º - Nos casos em que o Participante-Ativo ou o Vinculado solicitarem a suspensão da Contribuição Básica, facultada na forma deste Regulamento, o valor da sua Contribuição de Risco será descontado, mensalmente, do saldo da Conta Participante, ressalvado o §5º.	§4º - Nos casos em que o Participante-Ativo ou o Vinculado solicitarem a suspensão da Contribuição Básica, facultada na forma deste Regulamento, o valor da sua Contribuição de Risco será descontado, mensalmente, do saldo da Conta Participante, ressalvado o §5º.	Sem alteração
§5º - Na hipótese da suspensão da Contribuição Básica ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante-Ativo ou o Vinculado aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta Participante somente continuará a ser efetuado pela Entidade, após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.	§5º - Na hipótese da suspensão da Contribuição Básica ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante-Ativo ou o Vinculado aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta Participante somente continuará a ser efetuado pela Entidade, após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.	Sem alteração
Art. 23 - Observado o valor mínimo fixado para a Contribuição Básica, o Participante ou o Assistido, se pertinente, poderá alterar o valor escolhido anualmente no mês de junho mediante solicitação à Entidade em formulário próprio por ela fornecido, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao da solicitação.	Art. **24** - Observado o valor mínimo fixado para a Contribuição Básica, o Participante ou o Assistido poderá alterar o valor escolhido**, a qualquer tempo**, mediante solicitação à Entidade, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao da solicitação.	Ajuste de numeração e redacional para maior clareza da disposição
Seção II – Do Vencimento e Do Repasse das Contribuições	Seção II – Do Vencimento e Do Repasse das Contribuições	Sem alteração
Art. 24 - As Contribuições devidas ao VocêPrev deverão ser recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês	Art. **25** - As Contribuições devidas ao VocêPrev **serão recolhidas à Entidade no mês** subsequente ao de sua competência, na	Ajuste de numeração e redacional para exclusão da obrigatoriedade do 5º dia útil para pagamento das

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
subsequente ao de sua competência, na forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Participantes no ato da inscrição ou posteriormente, em eventual alteração, observadas as demais disposições deste artigo.	forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Participantes**,** no ato da inscrição ou posteriormente, em eventual alteração, observadas as demais disposições deste artigo.	contribuições para permitir maior flexibilidade na operação de cobrança ***Exigência Material (3)*** ***Artigo 25: solicita-se ajuste redacional para incluir a penalidade na hipótese de atraso de contribuições pelo participante, na forma do artigo 4°, inciso IX da Resolução CNPC n°40, de 30 de março de 2021;*** **Atendimento à Exigência Material (3) conforme destaque no § 1º e § 2º acrescidos ao artigo 25 para atendimento da exigência –** ***de fato reincorporando ao Regulamento o disposto no artigo 26 da redação atual e respectivo parágrafo único – com alterações***
	§ 1º - Ressalvadas as disposições do artigo 16 e respectivo parágrafo único, do artigo 21, § 3º e § 4º e do artigo 23, § 2º deste Regulamento, o não recolhimento da Contribuição Básica devida ao VocêPrev, até o último dia do mês subsequente ao de sua competência, acarretará a atualização do valor devido e não recolhido pela variação da taxa referencial (TR) adicionados de encargos de custos administrativos previstos no plano de custeio, que serão acrescidos na Contribuição Básica do mês de competência subsequente.	
	§ 2º - A Contribuição Básica, devidamente atualizada, será creditada na respectiva Conta individual destinatária e os encargos de custos administrativos previstos no plano de custeio, para o Plano de Gestão Administrativa - PGA.	
§1º - A Entidade poderá celebrar convênio para débito das Contribuições devidas ao VocêPrev, sendo que o desconto em folha de pagamento somente poderá ser realizado mediante autorização expressa do Participante no ato da inscrição, nos termos do artigo 9º.	§**3º** - A Entidade poderá celebrar convênio para débito das Contribuições devidas ao VocêPrev, sendo que o desconto em folha de pagamento somente poderá ser realizado mediante autorização expressa do Participante no ato da inscrição, nos termos do artigo 9º.	Ajuste de numeração
§2º - Sem prejuízo das demais disposições do convênio mencionado no parágrafo precedente, quando firmado com o empregador, o instrumento deverá prever que no demonstrativo de pagamento do Participante, o débito efetuado se destina às Contribuições para o VocêPrev.	§**4º** - Sem prejuízo das demais disposições do convênio mencionado no parágrafo precedente, quando firmado com o empregador, o instrumento deverá prever que no demonstrativo de pagamento do Participante, o débito efetuado se destina às Contribuições para o VocêPrev.	Ajuste de numeração
§3º - Em se tratando do Assistido em gozo de aposentadoria, as Contribuições por ele devidas serão feitas em folha de pagamento de Benefícios e, no caso de serem efetuadas Contribuições Voluntárias, inclusive para majoração do saldo da	§**5º** - Em se tratando do Assistido em gozo de aposentadoria, as Contribuições por ele devidas serão feitas em folha de pagamento de Benefícios e, no caso de serem efetuadas Contribuições Voluntárias, inclusive para majoração do saldo da sua Conta Individual Benefício Concedido, estas deverão ser feitas na forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Assistidos.	Ajuste de numeração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
sua Conta Individual Benefício Concedido, estas deverão ser feitas na forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Assistidos.		
§4º - As Contribuições devidas pelos Participantes Vinculados e Remidos serão cobradas na forma a ser disciplinada pela Entidade e devidamente informada aos interessados no momento da opção pelo respectivo instituto, com vencimento igual ao prazo previsto no caput, respeitado o disposto no §5º do artigo 22, se houver Contribuição de Risco pelo Participante Vinculado.	§**6º** - As Contribuições devidas pelos Participantes Vinculados e Remidos serão cobradas na forma a ser disciplinada pela Entidade e devidamente informada aos interessados no momento da opção pelo respectivo instituto, com vencimento igual ao prazo previsto no caput, respeitado o disposto no §5º do artigo **23**, se houver Contribuição de Risco pelo Participante Vinculado.	Ajuste de numeração e de referência
Art. 25 - A Entidade ficará responsável pelo repasse mensal à Sociedade Seguradora dos valores recebidos a título de Contribuição de Risco.	Art. **26** - A Entidade ficará responsável pelo repasse mensal à Sociedade Seguradora dos valores recebidos a título de Contribuição de Risco.	Ajuste de numeração
Art. 26 - A falta do pagamento pelos Participantes e Assistidos das Contribuições devidas ao VocêPrev até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de suas competências, sujeita ao inadimplente a atualização do débito pela variação da Cota observada entre a data devida para o recolhimento da Contribuição e a efetiva data de recolhimento, acrescido de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da Contribuição, limitada a 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada sobre o valor total devido.		Disposição realocada, com alterações, para o artigo 25, § 1º, da redação proposta
Parágrafo único - As Contribuições, devidamente atualizadas, serão revertidas para as respectivas Contas destinatárias em nome do Participante ou do Assistido, e o valor da multa para o Plano de Gestão Administrativa - PGA.		Disposição realocada, com alterações, para o artigo 25, § 2º, da redação proposta
Seção III - Das Despesas Administrativas	Seção III - Das Despesas Administrativas	Sem alteração
Art. 27 - As despesas administrativas relacionadas com a gestão do Plano poderão ser custeadas por:	Art. 27 - As despesas administrativas relacionadas com a gestão do Plano poderão ser custeadas por:	Sem alteração
I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	Sem alteração
II - Contribuições de Terceiros;	II - Contribuições de Terceiros;	Sem alteração
III - Reembolso de Terceiros;	III - Reembolso de Terceiros;	Sem alteração
IV - Resultado dos investimentos;	IV - Resultado dos investimentos;	Sem alteração
V - Receitas administrativas;	V - Receitas administrativas;	Sem alteração
VI - Fundo administrativo;	VI - Fundo administrativo;	Sem alteração
VII - Dotação inicial; e	VII - Dotação inicial; e	Sem alteração
VIII - Doações.	VIII - Doações.	Sem alteração
§1º - A cobertura das despesas administrativas do VocêPrev poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento, incidente sobre as Contribuições, e ou por uma Taxa de Administração, incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.	§1º - A cobertura das despesas administrativas do VocêPrev poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento, incidente sobre as Contribuições, e ou por uma Taxa de Administração, incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no **p**lano de **c**usteio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.	Ajuste de grafia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§2º - O percentual da Taxa de Carregamento e ou da Taxa de Administração serão divulgados pela Entidade na data da inscrição, e nas datas subsequentes quando das referidas alterações do Plano de Custeio, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.	§2º - O percentual da Taxa de Carregamento e ou da Taxa de Administração serão divulgados pela Entidade na data da inscrição, e nas datas subsequentes quando das referidas alterações do **p**lano de **c**usteio, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.	Ajuste de grafia
§3º - Para o Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do VocêPrev, devidos durante o período de diferimento, será descontado do saldo da sua Conta Individual.	§3º - Para o Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do VocêPrev, devidos durante o período de diferimento, será descontado do saldo da sua Conta individual.	Sem alteração
§4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	§4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Sem alteração
CAPÍTULO V DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO	CAPÍTULO V DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO **VOCÊPREV**	Ajuste de terminologia
Seção I – Das Contas Individuais dos Participantes	Seção I – Das Contas Individuais dos Participantes	Sem alteração
Art. 28 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, composta pelos recursos das Contas previstas nos incisos deste artigo e cuja soma corresponderá ao saldo total da Conta Individual do Participante, destinado ao custeio dos Benefícios previstos neste Regulamento:	Art. 28 - Para cada Participante será criada uma Conta individual, composta pelos recursos das Contas previstas nos incisos deste artigo e cuja soma corresponderá ao saldo total da Conta individual do Participante, destinado ao custeio dos **b**enefícios previstos neste Regulamento:	Ajuste de grafia
I - Conta Participante, formada pelas seguintes Subcontas, cujos depósitos serão feitos líquidos do custeio administrativo quando decorrente de Taxa de Carregamento:	I - Conta Participante, formada pelas seguintes Subcontas, cujos depósitos serão feitos líquidos do custeio administrativo quando decorrente de Taxa de Carregamento:	Sem alteração
a) Subconta Contribuições Básicas, constituída pelos recursos vertidos pelo Participante a título de Contribuições Básicas;	a) Subconta Contribuições Básicas, constituída pelos recursos vertidos pelo Participante a título de Contribuições Básicas;	Sem alteração
b) conta Contribuições Voluntárias, constituída pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, feitas pelo Participante;	b) conta Contribuições Voluntárias, constituída pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, feitas pelo Participante;	Sem alteração
c) Subconta Terceiros – PF, formada pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, e pelas Contribuições de Terceiros vertidas por qualquer pessoa física, em favor do Participante.	c) Subconta Terceiros – PF, formada pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, e pelas Contribuições de Terceiros vertidas por qualquer pessoa física, em favor do Participante.	Sem alteração
II - Conta Recursos Portados, formada com a finalidade de recepcionar recursos financeiros ingressos no Plano portados de outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificada segundo a origem dos recursos, e serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento;	II - Conta Recursos Portados, formada com a finalidade de recepcionar recursos financeiros ingressos no **VocêPrev**, portados de outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificada segundo a origem dos recursos, e serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento;	Ajuste de grafia
III - Conta de Terceiros – PJ, constituída pelas seguintes subcontas, cujos recursos serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento:	III - Conta de Terceiros – PJ, constituída pelas seguintes subcontas, cujos recursos serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento:	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
a) Subconta Instituidor, recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo Instituidor em favor de seu associado ou membro inscrito como Participante do Plano;	a) Subconta Instituidor, recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo Instituidor em favor de seu associado ou membro inscrito como Participante do Plano;	Sem alteração
b) Subconta Empregador, recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo empregador em favor de seu empregado Participante do Plano;	b) Subconta Empregador, recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo empregador em favor de seu empregado Participante do **VocêPrev**;	Ajuste de grafia
c) Subconta Terceiros, formada pelas Contribuições de Terceiros e Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas por qualquer pessoa jurídica em favor do Participante.	c) Subconta Terceiros, formada pelas Contribuições de Terceiros e Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas por qualquer pessoa jurídica em favor do Participante.	Sem alteração
Parágrafo único - As Contas previstas neste artigo serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados em cada uma delas, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível.	Parágrafo único - As Contas previstas neste artigo serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados em cada uma delas, correspondentes ao valor monetário **vigente na movimentação**, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota vigente do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível.	Ajuste redacional para excluir a previsão de periodicidade mensal
Art. 29 - Na Data de Cálculo do Benefício, será criada em nome do Assistido a Conta Individual Benefício Concedido, constituída pela transferência, parcial ou total, dos recursos que compõem o saldo da sua Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições deste artigo.	Art. 29 - Na Data de Cálculo do Benefício, será criada em nome do Assistido a Conta Individual Benefício Concedido, constituída pela transferência, parcial ou total, dos recursos que compõem o saldo da sua Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições deste artigo.	Sem alteração
§1º - Quando se tratar da concessão de Benefício por Invalidez ou de Benefício por Morte, e o Participante tiver aderido ao Contrato de Seguro para fins da Cobertura de Risco Adicional, a sua Conta Individual Benefício Concedido será creditada os recursos transferidos pela Sociedade Seguradora à título de indenização da referida Cobertura, para cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte, sendo tais recursos mantidos em subconta específica, criada com esta titularidade na Conta Individual Benefício Concedido.	§1º - Quando se tratar da concessão de Benefício por Invalidez ou de Benefício por Morte, e o Participante tiver aderido ao Contrato de Seguro para fins da Cobertura de Risco Adicional, a sua Conta Individual Benefício Concedido será creditada os recursos transferidos pela Sociedade Seguradora à título de indenização da referida Cobertura, para cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte, sendo tais recursos mantidos em subconta específica, criada com esta titularidade na Conta Individual Benefício Concedido.	Sem alteração
§2º - A Conta Individual Benefício Concedido e sua correspondente Subconta Cobertura de Risco Adicional, se existente, serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível, respeitado o §3º.	§2º - A Conta Individual Benefício Concedido e sua correspondente Subconta Cobertura de Risco Adicional, se existente, serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados, correspondentes ao valor monetário **vigente na movimentação**, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível, respeitado o §3º.	Ajuste redacional para excluir a periodicidade mensal ***Exigência Material (4)*** ***Artigo 29, §2°: esclarecer, considerando aparente divergência entre a redação proposta nos dispositivos artigo 29, § 2º; artigo 36, inciso I e artigo 52 (beneficio mensal em cotas) e o disposto no §3° do mesmo artigo 36 (moeda corrente). Deverá ainda compatibilizar a redação proposta no quadro comparativo no artigo 36, inciso I com o texto consolidado do regulamento, dado que estão divergentes;*** **Atendimento à Exigência Material (4) compatibilizando**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		com o Parágrafo único do artigo 28 e demais artigos citados na Exigência Material
§3º - A Subconta Cobertura de Risco Adicional, integrante da Conta Individual Benefício Concedido nos casos de contratação da Cobertura de Risco Adicional, somente será debitada dos pagamentos mensais devidos a título de Benefício após esgotados os recursos originários de formação da Conta Individual Benefício Concedido, nos termos do caput.	§3º - A Subconta Cobertura de Risco Adicional, integrante da Conta Individual Benefício Concedido nos casos de contratação da Cobertura de Risco Adicional, somente será debitada dos pagamentos mensais devidos a título de **b**enefício após esgotados os recursos originários de formação da Conta Individual Benefício Concedido, nos termos do caput.	Ajuste de grafia
§4º - A Conta Individual Benefício Concedido será debitada pelo seu saldo remanescente quando o pagamento de Benefício de prestação mensal for transformado em pagamento único, na forma deste Regulamento.	§4º - A Conta Individual Benefício Concedido será debitada pelo seu saldo remanescente quando o pagamento de **b**enefício de prestação mensal for transformado em pagamento único, na forma deste Regulamento.	Ajuste de grafia
Art. 30 - As Contas previstas neste Capítulo não são solidárias entre si e terão os seus recursos garantidores aplicados de acordo com a Política de Investimentos do VocêPrev adequada às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Art. 30 - As Contas previstas neste Capítulo não são solidárias entre si e terão os seus recursos garantidores aplicados de acordo com a Política de Investimentos do VocêPrev.	Ajuste redacional com a exclusão da parte final do artigo
Seção II – Dos Investimentos e da Cota do Plano	Seção II – Dos Investimentos e da Cota **Patrimonial do VocêPrev**	Ajuste na denominação da Seção
Art. 31 - A Entidade poderá disponibilizar, para escolha dos Participantes, opções de perfis de investimentos para a aplicação dos recursos alocados na sua Conta Individual do Participante e, para tanto, poderão ser criados perfis distintos, cuja composição será definida e detalhada na Política de Investimentos do VocêPrev, aprovada periodicamente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	Art. 31 - A Entidade poderá disponibilizar, para escolha dos Participantes, opções de perfis de investimentos para a aplicação dos recursos alocados na sua Conta Individual do Participante e, para tanto, poderão ser criados perfis distintos, cuja composição será definida e detalhada na Política de Investimentos do VocêPrev, aprovada periodicamente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.	Sem alteração
Art. 32 - A opção pelo perfil de investimentos, se for o caso, será efetuada pelo Participante, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por meio de formulário próprio disponibilizado, observado o disposto no artigo 33, que conterá as condições inerentes ao perfil de investimentos escolhido.	Art. 32 - A opção pelo perfil de investimentos, se for o caso, será efetuada pelo Participante, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, **pelo meio disponibilizado pela Entidade**, observado o disposto no artigo 33, que conterá as condições inerentes ao perfil de investimentos escolhido.	Ajuste redacional
§1º - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, os recursos serão investidos a critério da Entidade de acordo com o estabelecido na Política de Investimentos do VocêPrev.	§1º - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, os recursos serão investidos a critério da Entidade de acordo com o estabelecido na Política de Investimentos do VocêPrev.	Sem alteração
§2º - Na hipótese do Participante optar por realocar os recursos da sua Conta Individual do Participante em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção.	§2º - Na hipótese **de o** Participante optar por realocar os recursos da sua Conta Individual do Participante em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção.	Ajuste de grafia
§3º - A partir de 60 (sessenta) dias a contar da data da concessão do Benefício por Morte, os recursos serão	§3º - A partir de 60 (sessenta) dias a contar da data da concessão do Benefício por Morte, os recursos serão investidos a critério da	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
investidos a critério da Entidade de acordo com o estabelecido na Política de Investimentos.	Entidade de acordo com o estabelecido na Política de Investimentos.	
Art. 33 - A opção pelo perfil de investimento formulada pelo Participante poderá ser alterada, por escrito, por meio de requerimento à Entidade ou, eletronicamente, através do seu site.	Art. 33 - A opção pelo perfil de investimento formulada pelo Participante poderá ser alterada **pelo meio disponibilizado pela** Entidade.	Ajuste redacional para simplificar a forma de alteração do perfil, objetivando deixar amplo, pois poderão ser implementadas outras formas para o exercício da opção
Art. 34 - A opção pelos perfis de investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da sua Conta Individual Benefício Concedido aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. 34 - A opção pelos perfis de investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da sua Conta Individual Benefício Concedido aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Sem alteração
CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS DO PLANO	CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS DO **VOCÊPREV**	Ajuste de nomemclatura
Art. 35 - Os Benefícios assegurados pelo VocêPrev são:	Art. 35 - Os **b**enefícios assegurados pelo VocêPrev são:	Ajuste de grafia
I - Benefício Programado destinado aos Participantes, reversível aos Beneficiários sob a forma de Benefício por Morte de Assistido;	I - Benefício **de Renda Mensal**;	Ajuste redacional para simplificação e uniformização de terminologia
II - Benefícios de Risco:	II - Benefícios de Risco:	Sem alteração
a) Benefício por Invalidez, destinado ao Participante-Ativo e Vinculado;	a) Benefício por Invalidez, destinado ao Participante-Ativo **ou** Vinculado;	Ajuste de grafia
b) Benefício por Morte de Participante, destinado aos Beneficiários do Participante-Ativo ou Vinculado.	b) Benefício por Morte de Participante, destinado aos Beneficiários do Participante.	Ajuste redacional para simplificação
	c) **Benefício por Morte de Assistido, destinado aos Beneficiários do Assistido.**	Inclusão de alínea para melhor organização das disposições do artigo
III - Benefício Temporário, destinado aos Participantes-Ativos e Vinculados.	III - Benefício Temporário.	Ajuste redacional para simplificação
§1º - Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que exista a respectiva fonte de receita determinada atuarialmente, sem que esteja definido no Regulamento do Plano, e sem a aprovação dos órgãos competentes.		Parágrafo excluído pois não há reflexo atuarial
§2º - Os Benefícios previstos no caput serão concedidos quando cumpridas as elegibilidades previstas neste Regulamento, em cada caso, mediante requerimento do interessado e após o deferimento pela Entidade, sendo calculados na Data de Cálculo do Benefício a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, acrescido de eventual recurso a título de indenização, pela contratação da Cobertura de Risco Adicional na forma deste Regulamento.	§**1º** - Os **b**enefícios previstos no caput serão concedidos quando cumpridas as elegibilidades previstas neste Regulamento, em cada caso, mediante requerimento do interessado e após o deferimento pela Entidade, sendo calculados na Data de Cálculo do Benefício a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, acrescido de eventual recurso a título de indenização, pela contratação da Cobertura de Risco Adicional na forma deste Regulamento.	Ajuste de numeração e de grafia
§3º - Os Benefícios previstos no caput serão permanentemente ajustados ao saldo da Conta Individual Benefício Concedido, condicionados à existência de saldo suficiente, observadas as demais disposições deste Regulamento, inclusive quanto ao pagamento da totalidade do saldo remanescente quando o valor da prestação mensal se tornar inferior ao valor de 1 (uma)	§**2º** - Os **b**enefícios previstos no caput serão permanentemente ajustados ao saldo da Conta Individual Benefício Concedido, condicionados à existência de saldo suficiente, observadas as demais disposições deste Regulamento, inclusive quanto ao pagamento da totalidade do saldo remanescente quando o valor da prestação mensal se tornar inferior ao valor de 1 (uma) URP,	Ajuste de numeração e de grafia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
URP, respeitado, quando se tratar do Benefício Temporário, as disposições da Seção V deste Capítulo.	respeitado, quando se tratar do Benefício Temporário, as disposições da Seção V deste Capítulo.	
§4º - Os Benefícios serão extintos pelo falecimento do recebedor, pela extinção do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido ou pelo término do prazo de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro, respeitado o disposto na Seção V deste Capítulo, quando se tratar do Benefício Temporário.	§**3º** - Os **b**enefícios serão extintos pelo falecimento do recebedor, pela extinção do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido ou pelo término do prazo de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro, respeitado o disposto na Seção V deste Capítulo, quando se tratar do Benefício Temporário.	Ajuste de numeração e de grafia
§5º - Os Benefícios pagos na forma de Renda Mensal serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao que corresponderem e, se transformados em prestação única, serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente à verificação de seu enquadramento nessa condição.	§**4º** - Os **b**enefícios **assegurados pelo VocêPrev, sob a forma de renda mensal,** serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao que corresponderem e, se transformados em prestação única, serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente à verificação de seu enquadramento nessa condição.	Ajuste de numeração e redacional para unificação de terminologia ***Exigência Material (5)*** ***Artigo 35, §4º: ajustar redação de forma a abranger os Assistidos por qualquer beneficio (Beneficio de Renda Mensal e Beneficio por Invalidez, Beneficio por Morte de Participante e Beneficio por Morte de Assistido), no que couber, uma vez que também recebem na forma de renda mensal (artigo 36), em decorrência da alteração proposta para a denominação do beneficio "Programado" para "de Renda Mensal" (artigo 35, inciso I), para diferir a forma de pagamento (renda mensal) do próprio beneficio programado (Beneficio de Renda Mensal);*** **Atendimento à Exigência Material (5) conforme destacado**
§6º - O valor da primeira e da última prestação de Benefício pago na forma de Renda Mensal será calculado proporcionalmente aos dias de sua vigência no respectivo mês.		Parágrafo excluído para propiciar a realização do pagamento da primeira e da última prestação de Benefício de Renda Mensal no valor nominal do benefício
§7º - Será facultado ao Participante na Data de Cálculo do Benefício optar pelo recebimento do Abono Anual, nos termos dos §4º do artigo 36.	§**5º** - Será facultado ao Participante, na Data de Cálculo do Benefício, optar pelo recebimento **de** Abono Anual.	Ajuste de numeração e redacional **Ajuste redacional incorporado após a edição da Nota Técnica 797/2021 - PREVIC**
Seção I – Das Disposições Gerais	Seção I – Das Disposições Gerais	Sem alteração
Art. 36 - Os Benefícios assegurados pelo VocêPrev serão calculados considerando os dados do Participante ou do seu grupo familiar, conforme o caso, na Data de Cálculo do Benefício, e serão pagos na forma de Renda Mensal, mediante opção por uma das seguintes modalidades, escolhida no ato do seu requerimento, observadas as demais condições definidas neste artigo, respeitadas, quando se tratar do Benefício Temporário, as disposições específicas da Seção V deste Capítulo:	Art. 36 - Os **b**enefícios assegurados pelo VocêPrev serão calculados na Data de Cálculo do Benefício e serão pagos na forma de **r**enda **m**ensal, mediante opção por uma das seguintes modalidades, escolhida no ato do seu requerimento, observadas as demais condições definidas neste artigo, respeitadas, quando se tratar do Benefício Temporário, as disposições específicas da Seção V deste Capítulo:	Ajuste de grafia e redacional, em especial pela estrutura do VocêPrev que não tem reflexos condicionados a dados do Participante ou do seu grupo familiar
I - Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada mediante aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de fator financeiro, considerando o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos, com intervalos de 1 (um) ano completo, a critério do Participante;	I - Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido, considerando o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos, com intervalos de 1 (um) ano completo, a critério do Participante, **sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de**	Ajuste redacional para tornar o benefício mais compatível com a estrutura do VocêPrev, retirando o fator financeiro ***Exigência Material (4)*** ***Artigo 36, inciso I: esclarecer, considerando aparente***

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Cotas válido pelo período de concessão escolhido, valorizado em moeda corrente nacional pela Cota vigente na movimentação;	***divergência entre a redação proposta nos dispositivos artigo 29, § 2º; artigo 36, inciso I e artigo 52 (beneficio mensal em cotas) e o disposto no §3° do mesmo artigo 36 (moeda corrente). Deverá ainda compatibilizar a redação proposta no quadro comparativo no artigo 36, inciso I com o texto consolidado do regulamento, dado que estão divergentes;*** **Atendimento à Exigência Material (4) compatibilizando os artigos citados**
II - Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas, calculada pela aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento); ou	II - Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas, calculada pela aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), **valorizado em moeda corrente nacional pela Cota vigente na movimentação**; ou	**Ajuste redacional incorporado após a edição da Nota Técnica 797/2021 – PREVIC – para harmonização**
III - Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada mediante aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de fator financeiro, que considerará a expectativa de vida do Participante, em anos inteiros, na Data de Cálculo do Benefício.		Exclusão da forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, limitando-se às formas de renda previstas nos incisos I e II e novo inciso III, por serem mais compatíveis com a estrutura do VocêPrev
	III - Renda Mensal Determinada em Reais, cujo valor será determinado em Reais pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (um décimo por cento) ou superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), do saldo da Conta Individual Benefício Concedido.	Inclusão de forma de renda para conferir maior flexibilidade para o participante
§1º - A metodologia de cálculo das Rendas Mensais previstas no caput estará descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, que deverá ser observada para tal fim.		Exclusão do Parágrafo considerando a estrutura do VocêPrev
§2º- Na Data de Cálculo do Benefício, o valor resultante será expresso em quantitativo de Cotas, devidamente valorizado em moeda corrente nacional, pela Cota vigente, válido por 12 (doze) meses ou até o Mês de Recálculo.		**Disposição excluída após a edição da Nota Técnica 797/2021 – PREVIC, em razão de já estar previsto no inciso I do Artigo 36**
§3º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas será recalculado considerando o Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido.		**Parágrafo excluído após a edição da Nota Técnica 797/2021 – PREVIC** ***Exigência Material (5)*** ***Artigo 36, §2°: ajustar redação de forma a abranger os Assistidos por qualquer beneficio (Beneficio de Renda Mensal e Beneficio por Invalidez, Beneficio por Morte de Participante e Beneficio por Morte de Assistido), no que couber, uma vez que também recebem na forma de renda mensal (artigo 36), em decorrência da alteração proposta para a denominação do beneficio "Programado" para "de***

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Renda Mensal" (artigo 35, inciso I), para diferir a forma de pagamento (renda mensal) do próprio beneficio programado (Beneficio de Renda Mensal); **Atendimento à Exigência Material (5) <u>não foi efetivado</u> tendo em vista que, após análise do § 2º proposto concluiu-se não ser necessária a sua permanência porque não há recálculo pela própria natureza da renda mensal**
§4º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado será recalculado considerando o Mês de Recálculo, com base no saldo da Conta Individual Benefício Concedido e prazo remanescente.		**<u>Parágrafo excluído após a edição da Nota Técnica 797/2021 – PREVIC</u>** ***Exigência Material (4)*** ***Artigo 36, § 3º: esclarecer, considerando aparente divergência entre a redação proposta nos dispositivos artigo 29, § 2º; artigo 36, inciso I e artigo 52 (beneficio mensal em cotas) e o disposto no §3° do mesmo artigo 36 (moeda corrente). Deverá ainda compatibilizar a redação proposta no quadro comparativo no artigo 36, inciso I com o texto consolidado do regulamento, dado que estão divergentes;*** **Atendimento à Exigência Material (4) <u>não foi efetivado</u> tendo em vista que, após análise do § 3º proposto concluiu-se não ser necessária a sua permanência porque não há recálculo pela própria natureza da renda mensal**
§5º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado será recalculado no Mês de Recálculo, com base no saldo da Conta Individual Benefício Concedido remanescente e expectativa de vida apurada na data do recálculo.		Parágrafo excluído, face à exclusão do inciso III do Art. 36
§6º - Os Benefícios serão mantidos em moeda corrente nacional da Data do Cálculo do Benefício ou, de setembro do mesmo ano a agosto do ano subsequente, observado o disposto no artigo 39.		**<u>Parágrafo excluído após a edição da Nota Técnica 797/2021 – PREVIC</u>** ***Exigência Material (5)*** ***Artigo 36, § 4°: ajustar redação de forma a abranger os Assistidos por qualquer beneficio (Beneficio de Renda Mensal e Beneficio por Invalidez, Beneficio por Morte de Participante e Beneficio por Morte de Assistido), no que couber, uma vez que também recebem na forma de renda mensal (artigo 36), em decorrência da alteração proposta para a denominação do beneficio "Programado" para "de Renda Mensal" (artigo 35, inciso I), para diferir a forma de pagamento (renda mensal) do próprio beneficio programado (Beneficio de Renda Mensal);*** **Atendimento à Exigência Material (4) <u>não foi efetivado</u> tendo em vista que, após análise do § 4º proposto concluiu-se não ser necessária a sua permanência**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		porque não há recálculo pela própria natureza da renda mensal
§7º - O Benefício pago na forma de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, podendo ser pago em 13 (treze) parcelas caso o Assistido venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, na Data de Cálculo do Benefício.	**Parágrafo único** - O **b**enefício pago na forma de **renda mensal** é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, podendo ser pago em 13 (treze) parcelas caso o Assistido venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, na Data de Cálculo do Benefício.	Ajuste de numeração e de grafia
Art. 37 - Será facultado ao Assistido, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber em prestação única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, sendo o valor restante transformado em Renda Mensal, respeitadas as demais disposições deste artigo.	Art. 37 - Será facultado ao Assistido, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber em prestação única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, sendo o valor restante transformado em **benefício pago sob a forma de renda mensal**, respeitadas as demais disposições deste artigo.	Ajuste redacional para uniformização da terminologia ***Exigência Material (5)*** ***Artigo 37, caput: ajustar redação de forma a abranger os Assistidos por qualquer beneficio (Beneficio de Renda Mensal e Beneficio por Invalidez, Beneficio por Morte de Participante e Beneficio por Morte de Assistido), no que couber, uma vez que também recebem na forma de renda mensal (artigo 36), em decorrência da alteração proposta para a denominação do benefício "Programado" para "de Renda Mensal" (artigo 35, inciso I), para diferir a forma de pagamento (renda mensal) do próprio beneficio programado (Beneficio de Renda Mensal);*** **Atendimento à Exigência Material (5) conforme destacado**
§1º - O percentual previsto no caput deverá ser revisto quando o valor monetário da Renda Mensal inicial for inferior a 1 (uma) URP.	§1º - O percentual previsto no caput deverá ser revisto quando o valor monetário **inicial do benefício pago sob a forma de renda mensal,** for inferior a 1 (uma) URP.	Ajuste redacional ***Exigência Material (5)*** ***Artigo 37, §1º: ajustar redação de forma a abranger os Assistidos por qualquer beneficio (Beneficio de Renda Mensal e Beneficio por Invalidez, Beneficio por Morte de Participante e Beneficio por Morte de Assistido), no que couber, uma vez que também recebem na forma de renda mensal (artigo 36), em decorrência da alteração proposta para a denominação do beneficio "Programado" para "de Renda Mensal" (artigo 35, inciso I), para diferir a forma de pagamento (renda mensal) do próprio beneficio programado (Beneficio de Renda Mensal);*** **Atendimento à Exigência Material (5) conforme destacado**
§2º - Quando o valor monetário da Renda Mensal inicial, após aplicação do disposto no §1º, não resultar em valor superior ao piso, a totalidade da Conta Individual Benefício Concedido será paga de única vez ao Assistido, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do VocêPrev para com ele e seus Beneficiários.	§2º - Quando o valor monetário **inicial do benefício pago sob a forma de renda mensal**, após aplicação do disposto no §1º, não resultar em valor superior ao piso, a totalidade da Conta Individual Benefício Concedido será paga de única vez ao Assistido, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do VocêPrev para com ele e seus Beneficiários.	Ajuste redacional ***Exigência Material (5)*** ***Artigo 37, § 2º: ajustar redação de forma a abranger os Assistidos por qualquer beneficio (Beneficio de Renda Mensal e Beneficio por Invalidez, Beneficio por Morte de Participante e Beneficio por Morte de Assistido), no que couber, uma vez que também recebem na forma de renda***

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		mensal (artigo 36), em decorrência da alteração proposta para a denominação do beneficio "Programado" para "de Renda Mensal" (artigo 35, inciso I), para diferir a forma de pagamento (renda mensal) do próprio beneficio programado (Beneficio de Renda Mensal); **Atendimento à Exigência Material (5) conforme destacado**
Art. 38 - Após início do pagamento do Benefício, mediante requerimento por escrito, o Assistido poderá alterar o prazo ou o percentual escolhido de pagamento no mês de julho de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente, e, não havendo manifestação, o percentual ou o prazo vigente será mantido.	Art. 38 - Após início do pagamento do **b**enefício, mediante requerimento à Entidade, o Assistido poderá, **uma vez a cada ano**, alterar **a forma**, o prazo ou o percentual escolhido de pagamento, **que passará a** vigorar a partir do mês subsequente **à solicitação**, e, não havendo manifestação, **a forma**, o percentual ou o prazo vigente será mantido.	Ajuste de grafia e redacional para permitir maior flexibilidade para o assistido, permitindo ao assistido, além da troca de percentual e de prazo, realizar também a troca da forma de recebimento do benefício
Art. 39 - Se a qualquer momento após o início do pagamento, o valor da Renda Mensal vier a resultar inferior a 1 (uma) URP, o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido será pago em parcela única, encerrando-se todos os compromissos do VocêPrev com o Assistido e seus Beneficiários.	Art. 39 - Se a qualquer momento após o início do pagamento, o valor do **benefício pago sob a forma de renda mensal** vier a resultar inferior a 1 (uma) URP, o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido será pago em parcela única, encerrando-se todos os compromissos do VocêPrev com o Assistido e seus Beneficiários.	Ajuste redacional para uniformização da terminologia ***Exigência Material (5)*** ***Artigo 39: ajustar redação de forma a abranger os Assistidos por qualquer beneficio (Beneficio de Renda Mensal e Beneficio por Invalidez, Beneficio por Morte de Participante e Beneficio por Morte de Assistido), no que couber, uma vez que também recebem na forma de renda mensal (artigo 36), em decorrência da alteração proposta para a denominação do beneficio "Programado" para "de Renda Mensal" (artigo 35, inciso I), para diferir a forma de pagamento (renda mensal) do próprio beneficio programado (Beneficio de Renda Mensal);*** **Atendimento à Exigência Material (5) conforme destacado**
Art. 40 - Em caso de invalidez, doença ou moléstia grave, na forma da legislação vigente, o Participante poderá requerer o pagamento, em parcela única, da totalidade do saldo da sua Conta Individual.	Art. 40 - Em caso de invalidez, doença ou moléstia grave, na forma da legislação vigente, o Participante poderá requerer o pagamento, em parcela única, da totalidade do saldo da sua Conta individual.	Sem alteração
Seção II – Do Benefício Programado	Seção II – Do Benefício **de Renda Mensal**	Ajuste redacional para uniformização
Art. 41 - O Benefício Programado será concedido ao Participante-Ativo, Vinculado ou Remido que o requerer, desde que cumpridas, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 41 - O Benefício **de Renda Mensal** será concedido ao Participante-Ativo, Vinculado ou Remido que o requerer, **desde que tenha pelo menos 01 (um) mês de vínculo ao VocêPrev e, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade.**	Ajuste redacional para uniformização de terminologia, inclusão de idade de elegibilidade e tempo de vinculação mínimo ***Exigência Material (6)*** ***Artigo 41: inserir critério de idade para elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal, observada idade mínima de 18 anos do participante;*** **Atendimento à Exigência Material (6) conforme destacado**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I - atingir a idade escolhida para tal fim, nos termos do artigo 9º; e		Exclusão do inciso face ao ajuste redacional do “caput”
II - ter pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de vínculo ao VocêPrev.		Exclusão do inciso face ao ajuste redacional do “caput”
		Exigência Material (7) ***Artigo 41, § 1º e artigo 51, §1º: excluir os §§1°s dos respectivos artigos, uma vez que a carência estabelecida no regulamento para o benefício deverá ser igual para todos os recursos;*** **Atendimento à Exigência Material (7) – excluído § 1º da redação proposta, com redução do tempo de vinculação ao VocêPrev no artigo 41** ~~**§1º - A carência prevista no caput, não se aplica ao Participante que tiver recurso oriundo de portabilidade, na inscrição ou a qualquer momento, ou, ainda, recursos originários de operações de migração, retirada de patrocínio ou qualquer outra que resulte em transferência de recursos para o VocêPrev.**~~
§1º - O Participante poderá, a qualquer momento, desde que não a tenha atingido, alterar a idade escolhida para recebimento do Benefício Programado mediante solicitação formal à Entidade, por meio de formulário por ela fornecido.		Exclusão da disposição face à reformulação do Artigo 41 proposto e a exclusão do Parágrafo único do artigo 9º da redação atual
§2º - O Benefício Programado será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, e a ele aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quanto à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.	**§1º** - O Benefício **de Renda Mensal** será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a **III** do artigo 36, e a ele aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quanto à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.	Ajuste de numeração e redacional para uniformização de terminologia ***Exigência Material (8)*** ***Artigo 41, §2º: rever remissão ao inciso IV do artigo 36, dada a sua inexistência no regulamento;*** **Atendimento à Exigência Material (8) conforme destacado, “IV” substituído por “III” – parágrafo renumerado**
§3º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.	**§2º** - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.	Ajuste de numeração – parágrafo renumerado
Seção III – Do Benefício por Invalidez	Seção III – Do Benefício por Invalidez	Sem alteração
Art. 42 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante-Ativo ou Vinculado em caso de invalidez permanente, a partir da apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, ou por meio de perícia médica indicada pela Entidade quando o interessado não for segurado do referido órgão social.	Art. 42 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante-Ativo ou Vinculado em caso de invalidez permanente, a partir da apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, ou por meio de perícia médica indicada pela Entidade quando o interessado não for segurado do referido órgão social.	Sem alteração
Parágrafo único – O laudo expedido pela perícia médica ou a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o caso, será o documento comprobatório da invalidez total e permanente do Participante para fins de concessão do Benefício previsto no caput.	Parágrafo único – O laudo expedido pela perícia médica ou a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o caso, será o documento comprobatório da invalidez total e permanente do Participante para fins de concessão do Benefício **por Invalidez.**	Ajuste redacional para uniformização de terminologia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 43 - O Benefício por Invalidez será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento, respeitado o §2º.	Art. 43 - O Benefício por Invalidez será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a **III** do artigo 36, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento, respeitado o §2º.	Ajuste redacional para maior clareza da disposição ***Exigência Material (8)*** ***Artigo 43: rever remissão ao inciso IV do artigo 36, dada a sua inexistência no regulamento;*** **Atendimento à Exigência Material (8) conforme destacado, "IV" substituído por "III"**
§1º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.	§1º - A modalidade de pagamento do Benefício **por Invalidez** deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.	Ajuste redacional para uniformização de terminologia
§2º - Caso tenha havido a contratação da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante e não houver aceitação, por parte da Sociedade Seguradora, da sua condição de invalidez permanente e, consequentemente, a não transferência dos recursos devidos a título de indenização da mencionada Cobertura, o Benefício por Invalidez será concedido e apurado a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido constituído sem o acréscimo da Cobertura de Risco Adicional.	§2º - Caso tenha havido a contratação da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante e não houver aceitação, por parte da Sociedade Seguradora, da sua condição de invalidez permanente e, consequentemente, a não transferência dos recursos devidos a título de indenização da mencionada Cobertura, o Benefício por Invalidez será concedido e apurado a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido constituído sem o acréscimo da Cobertura de Risco Adicional.	Sem alteração
§3º - Ao Benefício por Invalidez aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quando à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.	§3º - Ao Benefício por Invalidez aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quando à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.	Sem alteração
Seção IV – Do Benefício Por Morte	Seção IV – Do Benefício Por Morte	Sem alteração
Subseção I – De Participante	Subseção I – De Participante	Sem alteração
Art. 44 - O Benefício por Morte de Participante será concedido aos Beneficiários inscritos no VocêPrev, na ocorrência de falecimento do Participante-Ativo ou Vinculado ao qual estiverem vinculados.	Art. 44 - O Benefício por Morte de Participante será concedido aos Beneficiários inscritos no VocêPrev, na ocorrência de falecimento do Participante-Ativo ou Vinculado ao qual estiverem vinculados.	Sem alteração
1º - O Benefício será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual definido pelo Participante, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.	1º - O Benefício **por Morte** será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual definido pelo Participante, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.	Ajuste redacional
§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido serão destinados na forma do §4º do artigo 12.	§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido serão destinados na forma do §4º do artigo 12.	Sem alteração
Art. 45 - O Benefício por Morte de Participante será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, que seria devido ao falecido, convertido em Renda Mensal conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento.	Art. 45 - O Benefício por Morte de Participante será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, que seria devido ao falecido, conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento.	Ajuste redacional para maior clareza da disposição

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§1º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Beneficiário no ato do seu requerimento e na hipótese de não haver consenso entre os Beneficiários, quanto à forma da Renda Mensal, será adotada a modalidade de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, calculada considerando a expectativa de vida do Beneficiário mais novo.	§1º - A modalidade de pagamento do Benefício **por Morte** deverá ser formalizada **individualmente pelo(s) Beneficiário(s), no ato do seu requerimento.**	Ajuste redacional para permitir maior flexibilidade para os beneficiários
§2º - Alternativamente ao disposto neste artigo, será facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do VocêPrev para com o grupo de Beneficiários.	§2º - Alternativamente ao disposto neste artigo, será facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do VocêPrev para com o grupo de Beneficiários.	Sem alteração
Art. 46 - Será facultado aos Beneficiários na Data de Cálculo do Benefício optar pelo recebimento do Abono Anual, que será pago na forma e condições previstas no artigo 36.	Art. 46 - Será facultado aos Beneficiários na Data de Cálculo do Benefício optar pelo recebimento do Abono Anual, que será pago na forma e condições previstas no artigo 36.	Sem alteração
Art. 47 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o VocêPrev, a Renda Mensal paga a título de Benefício por Morte será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes.	Art. 47 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o VocêPrev, a Renda Mensal paga a título de Benefício por Morte será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes.	Sem alteração
Art. 48 - O Benefício previsto nesta Seção se extingue:	Art. 48 - O Benefício **por Morte** se extingue:	Ajuste redacional para uniformização da terminologia
I - com a morte do Participante, quando não houver Beneficiários;	I - com a morte do Participante, quando não houver Beneficiários;	Sem alteração
II - com a morte do último Beneficiário; ou	II - com a morte do último Beneficiário; ou	Sem alteração
III - pelo esgotamento do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, ou pelo término do prazo escolhido para pagamento.	III - pelo esgotamento do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, ou pelo término do prazo escolhido para pagamento.	Sem alteração
Subseção II – De Assistido	Subseção II – De Assistido	Sem alteração
Art. 49 - O Benefício por Morte de Assistido será concedido aos Beneficiários inscritos no VocêPrev, na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de aposentadoria ao qual estiverem vinculados.	Art. 49 - O Benefício por Morte de Assistido será concedido aos Beneficiários inscritos no VocêPrev, na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de **renda mensal à** qual estiverem vinculados.	Ajuste redacional
§1º - O Benefício será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual destinado a cada um estabelecido pelo Assistido, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.	§1º - O Benefício **por Morte** será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual destinado a cada um estabelecido pelo Assistido, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.	Ajuste redacional para uniformização de terminologia
§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Assistido falecido serão destinados nos termos do §4º do artigo 12.	§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Assistido falecido serão destinados nos termos do §4º do artigo 12.	Sem alteração
Art. 50 - O Benefício por Morte de Assistido consistirá em uma Renda Mensal equivalente ao valor e modalidade da Renda Mensal de Benefício percebida pelo falecido na data do óbito, respeitado o §5º, e será pago enquanto houver saldo na Conta Individual Benefício Concedido que lhe dá suporte, ou até o término do prazo de recebimento ou até o falecimento do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro.	Art. 50 - O Benefício por Morte de Assistido consistirá em uma **r**enda **m**ensal equivalente ao valor e modalidade da **r**enda **m**ensal de **b**enefício percebida pelo falecido na data do óbito, respeitado o §5º, e será pago enquanto houver saldo na Conta Individual Benefício Concedido que lhe dá suporte, ou até o término do prazo de recebimento ou até o falecimento do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro.	Ajuste de grafia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§1º - Alternativamente ao disposto no caput, será facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido devida ao falecido, em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do VocêPrev com o grupo de Beneficiários	§1º - Alternativamente ao disposto no caput, será facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido devida ao falecido, em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do VocêPrev com o grupo de Beneficiários.	Sem alteração
§2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a Renda Mensal paga a título de Benefício por Morte de Assistido será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes.	§2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o **VocêPrev**, a **r**enda **m**ensal paga a título de Benefício por Morte de Assistido será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes.	Ajuste redacional e de grafia
§3º - Na hipótese de não ter havido opção do Assistido falecido pelo recebimento do Abono Anual, previsto no artigo 36, será facultado aos Beneficiários fazê-la no ato do requerimento do Benefício por Morte, estando seu pagamento condicionado à existência de saldo suficiente na Conta Individual Benefício Concedido.	§3º - Na hipótese de não ter havido opção do Assistido falecido pelo recebimento do Abono Anual, previsto no **Parágrafo único do** artigo 36, será facultado aos Beneficiários fazê-la no ato do requerimento do Benefício por Morte, estando seu pagamento condicionado à existência de saldo suficiente na Conta Individual Benefício Concedido.	Ajuste de referência ***Exigência Material (9)*** ***Artigo 50, §3º: rever remissão para §4° do artigo 36, que trata do Abono Anual em vez de §5°;*** ***Atendimento à Exigência Material (9) – A referência foi ajustada em razão da reformulação dos parágrafos do Artigo 36, sendo o § anteriormente referenciado na redação proposta renumerado para Parágrafo único***
§4º - Aplicam-se ao Benefício previsto nesta Seção as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quando à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.	§4º - Aplicam-se ao **Benefício por Morte de Assistido** as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quan**to** à manutenção, recálculo e pagamento em **prestação** única.	Ajuste de terminologia e de grafia
§5º - Nos casos em que o Assistido falecido tenha optado pela manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, o valor do Benefício de Pensão por Morte, previsto neste artigo, será recalculado considerando o saldo da Conta Individual Benefício Concedido acrescido da Cobertura de Risco Adicional para o risco de morte, mantidas as demais condições estabelecidas no caput.	§5º - Nos casos em que o Assistido falecido tenha optado pela manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, o valor do Benefício de Pensão por Morte, previsto neste artigo, será recalculado considerando o saldo da Conta Individual Benefício Concedido acrescido da Cobertura de Risco Adicional para o risco de morte, mantidas as demais condições estabelecidas no caput.	Sem alteração
Seção V – Do Benefício Temporário	Seção V – Do Benefício Temporário	Sem alteração
Art. 51 - O Participante-Ativo ou Vinculado que não tenha cumprido a elegibilidade ao Benefício Programado poderá requerer o Benefício Temporário, previsto nesta Seção, desde que conte 24 (vinte e quatro) meses de vínculo ao VocêPrev.	Art. 51 - O Participante-Ativo ou Vinculado **poderá requerer o Benefício Temporário, previsto nesta Seção, desde que conte com pelo menos 1 (um) mês de vínculo ao VocêPrev e, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade.**	Ajuste redacional para uniformização de terminologia, inclusão de idade de elegibilidade e tempo de vinculação mínimo
		Exigência Material (7) ***Artigo 41, § 1º e artigo 51, §1°: excluir os §§1°s dos respectivos artigos, uma vez que a carência estabelecida no regulamento para o benefício deverá ser igual para todos os recursos;*** ***Atendimento à Exigência Material (7) – excluído § 1º da redação proposta com redução do tempo de vinculação ao VocêPrev no artigo 51*** ~~§1º A carência prevista no caput não se aplica ao Participante-Ativo ou Vinculado que tiver recurso oriundo de portabilidade, na inscrição ou a~~

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		~~qualquer momento, ou, ainda, recursos originários de operações de migração, retirada de patrocínio ou qualquer outra que resulte em transferência de recursos para o VocêPrev.~~
§1º - O Benefício Temporário será pago na forma de Renda Mensal pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 60 (sessenta) meses, calculado a partir da aplicação de um percentual variável entre 10% (dez por cento) a 70% (setenta por cento), em intervalos de 10% (dez por cento), sobre o saldo da Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições desta Seção.	§1º - O Benefício Temporário será pago na forma de **renda mensal**, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 60 (sessenta) meses, calculado a partir da aplicação de um percentual variável entre 10% (dez por cento) a 70% (setenta por cento), em intervalos de 10% (dez por cento), sobre o saldo da Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições desta Seção.	Ajuste de grafia
§2º - Na Data de Cálculo do Benefício, o Participante informará o percentual escolhido que dará origem à Conta Individual Benefício Concedido, além do prazo para seu pagamento, devendo a Conta Individual Benefício Concedido obedecer às disposições a ela aplicáveis previstas nos artigos 29 e 30.	§2º - Na Data de Cálculo do Benefício, o Participante informará o percentual escolhido que dará origem à Conta Individual Benefício Concedido, além do prazo para seu pagamento, devendo a Conta Individual Benefício Concedido obedecer às disposições a ela aplicáveis previstas nos artigos 29 e 30.	Sem alteração
§3º - Será facultado ao Participante-Ativo ou Vinculado, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber, em prestação única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual Benefício Concedido.	§3º - Será facultado ao Participante-Ativo ou Vinculado, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber, em prestação única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual Benefício Concedido.	Sem alteração
§4º - Se o valor inicial da Renda Mensal do Benefício Temporário for inferior a 1 (uma) URP, o percentual de pagamento único citado no parágrafo precedente deverá ser revisto até que o valor monetário da Renda Mensal inicial se torne superior ao piso estabelecido.	§4º - Se o valor inicial da **renda mensal** do Benefício Temporário for inferior a 1 (uma) URP, o percentual de pagamento único citado no parágrafo precedente deverá ser revisto até que o valor monetário da **r**enda **m**ensal inicial se torne superior ao piso estabelecido.	Ajuste de grafia
§5º - Observado o disposto no artigo 53, o prazo de pagamento e ou o percentual previstos no caput deste artigo deverão ser revistos quando o valor da Renda tornar-se inferior a 1 (uma) URP.	§5º - Observado o disposto no artigo **52**, o prazo de pagamento e/ou o percentual previstos no **§ 2º** deste artigo deverão ser revistos quando o valor da **r**enda tornar-se inferior a 1 (uma) URP.	Ajuste de referência ***Exigência Material (10)*** ***Artigo 51, § 6º: rever remissão, uma vez que o caput do artigo 51 não corresponde à matéria apontada, para maior clareza;*** **Atendimento à Exigência Material (10) – ajuste conforme destacado** **Nota – com a exclusão do § 1º - a referência passa a ser § 5º**
Art. 52 - A metodologia de cálculo do Benefício Temporário estará descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano, que deverá ser observada para tal fim.		Disposição excluída por não ser compatível com a estrutura do VocêPrev
Art. 53 - A Renda Mensal do Benefício Temporário será expressa em quantitativo de Cotas, convertida em moeda corrente nacional pela Cota vigente no mês do pagamento.	Art. **52**- A **renda mensal** do Benefício Temporário será expressa em quantitativo de Cotas, convertida em moeda corrente nacional pela Cota **vigente na movimentação**.	Ajuste de numeração e de grafia ***Exigência Material (4)*** ***Artigo 52: esclarecer, considerando aparente divergência entre a redação proposta nos dispositivos artigo 29, § 2º; artigo 36, inciso I e artigo 52 (benefício mensal em cotas) e o disposto no §3° do mesmo artigo 36 (moeda corrente). Deverá ainda compatibilizar a redação proposta no quadro comparativo no artigo 36, inciso I com o texto consolidado do regulamento, dado que estão divergentes;***

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Atendimento à Exigência Material (4) com a compatibilização dos artigos
Art. 54 - Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante-Ativo ou Vinculado deverá manter o recolhimento das Contribuições que lhe forem devidas pela adesão ao VocêPrev.	Art. **53** - Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante-Ativo ou Vinculado **poderá** manter o recolhimento das Contribuições que lhe forem devidas pela adesão ao VocêPrev, **sendo-lhe facultado alterar o valor escolhido para a Contribuição Básica na data deste requerimento, observado o valor mínimo fixado.**	Ajuste de numeração e redacional para permitir a alteração da Contribuição Básica no requerimento do Benefício Temporário e não exigir que essa contribuição seja obrigatória
Parágrafo único - Somente será permitido o requerimento de um novo Benefício Temporário quando do encerramento do que estiver em curso e desde que o Participante-Ativo ou Vinculado tenha cumprido a carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de acumulação, contados da data de início do Benefício Temporário findo.	Art. **54** - Somente será permitido o requerimento de um novo Benefício Temporário quando do encerramento daquele que estiver em curso e desde que o Participante-Ativo ou Vinculado tenha cumprido a carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de acumulação, contados da data de início do Benefício Temporário **encerrado**.	Ajuste de numeração do Parágrafo como Artigo e ajuste redacional
	Art. 55 – Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante poderá optar por interromper o benefício, a qualquer momento, e o valor remanescente na Conta Individual Benefício Concedido será revertido proporcionalmente aos saldos das contas de origem no mês.	Inclusão de artigo para flexibilização para o participante que desejar interromper o pagamento do Benefício Temporário
CAPÍTULO VII DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL	CAPÍTULO VII DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL	Sem alteração
Art. 55 - O VocêPrev poderá facultar aos Participantes a opção por Cobertura de Risco Adicional, destinada a complementar os Benefícios por Invalidez e por Morte previstos neste Regulamento, devendo ser obedecidas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro, que vier a ser firmado pela Entidade junto à Sociedade Seguradora.	Art. **56** - O VocêPrev poderá facultar aos Participantes a opção por Cobertura de Risco Adicional, destinada a complementar os Benefícios por Invalidez e por Morte previstos neste Regulamento, devendo ser obedecidas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro, que vier a ser firmado pela Entidade junto à Sociedade Seguradora.	Ajuste de numeração
§1º - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser contratada pelo Participante, observado o §2º, para os riscos de invalidez permanente ou de morte, em conjunto, ou para cada um deles isoladamente, a seu critério.	§1º - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser contratada pelo Participante, observado o §2º, para os riscos de invalidez permanente ou de morte, em conjunto, ou para cada um deles isoladamente, a seu critério.	Sem alteração
§ 2º - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser mantida pelo Participante quando passar à condição de Remido ou de Assistido, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições do Contrato de Seguro, devendo o Participante ser comunicado formalmente pela Entidade de eventual cancelamento da Cobertura.	§ 2º - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser mantida pelo Participante quando passar à condição de Remido ou de Assistido, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições do Contrato de Seguro, devendo o Participante ser comunicado formalmente pela Entidade de eventual cancelamento da Cobertura.	Sem alteração
§3º - A Entidade, ao celebrar o Contrato de Seguro previsto no caput, assumirá como contratante ou estipulante da Cobertura de Risco Adicional, na forma da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.	§3º - A Entidade, ao celebrar o Contrato de Seguro previsto no caput, assumirá como contratante ou estipulante da Cobertura de Risco Adicional, na forma da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.	Sem alteração
§4º - Será facultada a contração da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante, a qualquer momento após firmado	§4º - Será facultada a contração da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante, a qualquer momento após firmado pela	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
pela Entidade e a Sociedade Seguradora o devido Contrato de Seguro.	Entidade e a Sociedade Seguradora o devido Contrato de Seguro.	
§5º - A adesão ao Contrato de Seguro será efetivada após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora, e com o devido pagamento da 1ª (primeira) Contribuição de Risco pelo interessado.	§5º - A adesão ao Contrato de Seguro será efetivada após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora, e com o devido pagamento da 1ª (primeira) Contribuição de Risco pelo interessado.	Sem alteração
Art. 56 - O Participante que optar pela adesão ao Contrato de Seguro deverá assinar a proposta de adesão específica, fornecida pela Sociedade Seguradora, e apresentar toda a documentação por ela exigida para tal fim.	Art. **57** - O Participante que optar pela adesão ao Contrato de Seguro deverá assinar a proposta de adesão específica, fornecida pela Sociedade Seguradora, e apresentar toda a documentação por ela exigida para tal fim.	Ajuste de numeração
§1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Cobertura de Risco Adicional estarão disciplinados no Contrato de Seguro, a ser firmado com a Sociedade Seguradora, que será disponibilizado ao Participante no momento da contratação da referida Cobertura.	§1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Cobertura de Risco Adicional estarão disciplinados no Contrato de Seguro, a ser firmado com a Sociedade Seguradora, que será disponibilizado ao Participante no momento da contratação da referida Cobertura.	Sem alteração
§2º - Na hipótese de não aceitação da adesão do Participante ao Contrato de Seguro, a Sociedade Seguradora deverá se manifestar junto à Entidade quanto aos motivos da não aceitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da documentação exigida do interessado, devendo a Entidade notificar o interessado em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da manifestação da Sociedade Seguradora, prestando todos os esclarecimentos necessários.	§2º - Na hipótese de não aceitação da adesão do Participante ao Contrato de Seguro, a Sociedade Seguradora deverá se manifestar junto à Entidade quanto aos motivos da não aceitação, devendo a Entidade notificar o interessado **após o** recebimento da manifestação da Sociedade Seguradora, **observados os prazos previstos no Contrato de Seguro e na legislação vigente.**	Ajuste redacional para remissão de prazos e condições de operacionalização do Contrato de Seguro e à legislação vigente
§3º - A ausência de manifestação da não aceitação pela Sociedade Seguradora, no prazo previsto no parágrafo precedente, implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Sociedade Seguradora responsável pela emissão do certificado individual do seguro.	§3º A ausência de manifestação da não aceitação pela Sociedade Seguradora, no prazo previsto **no Contrato de Seguro e na legislação vigente, implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro,** ficando a Sociedade Seguradora responsável pela emissão do certificado individual do seguro.	Ajuste redacional para remissão de prazo ao Contrato de Seguro e à legislação vigente
Art. 57 - O valor da Cobertura de Risco Adicional será livremente escolhido pelo Participante, respeitados os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora, sendo custeada pelas Contribuições de Risco previstas neste Regulamento, vertidas pelo Participante ao VocêPrev, e serão repassadas, mensalmente, pela Entidade à Sociedade Seguradora.	Art. **58** - O valor da Cobertura de Risco Adicional será livremente escolhido pelo Participante, respeitados os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora, sendo custeada pelas Contribuições de Risco previstas neste Regulamento, vertidas pelo Participante ao VocêPrev, e serão repassadas, mensalmente, pela Entidade à Sociedade Seguradora.	Ajuste de numeração
§1º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da Cobertura de Risco Adicional anualmente no mês de junho, para vigorar a partir do mês subsequente, devendo assinar nova proposta de adesão relativa ao acréscimo da referida Cobertura, sujeita ao deferimento pela Sociedade Seguradora.	§1º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da Cobertura de Risco Adicional, **a qualquer tempo**, para vigorar a partir do mês subsequente, devendo assinar nova proposta de adesão relativa ao acréscimo da referida Cobertura, sujeita ao deferimento pela Sociedade Seguradora.	Ajuste redacional para permitir maior flexibilidade para o participante
§2º - Os valores das Coberturas de Risco Adicional contratadas serão atualizados anualmente no mês de maio, pela variação acumulada do IPCA verificada no período dos 12 (doze) meses	§2º - Os valores das Coberturas de Risco Adicional contratadas serão atualizados anualmente no mês de maio, pela variação acumulada do IPCA verificada no período dos 12 (doze) meses	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
imediatamente anteriores ao do reajuste, observada a proporcionalidade do primeiro reajuste na data da contratação ou o que for devido na data da última alteração do valor, nos termos do parágrafo precedente.	imediatamente anteriores ao do reajuste, observada a proporcionalidade do primeiro reajuste na data da contratação ou o que for devido na data da última alteração do valor, nos termos do parágrafo precedente.	
§3º - Os valores das Contribuições de Risco devidas pelos Participantes serão definidos pela Sociedade Seguradora nos termos do artigo 22, respeitadas as demais condições nele previstas, especialmente quanto ao cancelamento da Cobertura no atraso do pagamento da Contribuição de Risco se, depois de notificado, o Participante não quitar integralmente o débito.	§3º - Os valores das Contribuições de Risco devidas pelos Participantes serão definidos pela Sociedade Seguradora nos termos do artigo **23**, respeitadas as demais condições nele previstas, especialmente quanto ao cancelamento da Cobertura no atraso do pagamento da Contribuição de Risco se, depois de notificado, o Participante não quitar integralmente o débito.	Ajuste de referência ***Exigência Material (11)*** ***Artigo 58, §3°: rever remissão para artigo 23, uma vez que o artigo 22 não se refere a contribuição de risco;*** ***Atendimento à Exigência Material (11) – conforme destaque***
Art. 58 - Na ocorrência de invalidez permanente ou de morte do Participante que aderiu ao Contrato de Seguro, devidamente comprovada pela Sociedade Seguradora, a Cobertura de Risco Adicional devida será repassada à Entidade pela Sociedade Seguradora, para crédito na Conta Individual Benefício Concedido do interessado, nos termos da Seção I do Capítulo VI, para fins de cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte. Parágrafo único - Efetuado o repasse pela Sociedade Seguradora, para crédito na Conta Individual Benefício Concedido do interessado, nos termos da Seção I do Capítulo VI, para fins de cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte.	Art. **59** - Na ocorrência de invalidez permanente ou de morte do Participante que aderiu ao Contrato de Seguro, **devidamente aceita pela Sociedade Seguradora**, a Cobertura de Risco Adicional devida será repassada à Entidade pela Sociedade Seguradora, para crédito na Conta Individual Benefício Concedido do interessado, nos termos da Seção I do Capítulo VI, para fins de cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte.	Ajuste de numeração e redacional para dar maior clareza, sem alteração de conteúdo
Parágrafo único - Efetuado o repasse pela Sociedade Seguradora, a Entidade dará a ela plena e restrita quitação do valor da pertinente Cobertura.	Parágrafo único - Efetuado o repasse pela Sociedade Seguradora, a Entidade dará a ela plena e **irrestrita** quitação do valor da pertinente Cobertura.	Ajuste de grafia
CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS	CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS LEGAIS **OBRIGATÓRIOS**	Ajuste da terminologia legal
Seção I – Das Disposições Comuns	Seção I – Das Disposições Comuns	Sem alteração
Art. 59 - O VocêPrev prevê os seguintes institutos, destinados aos Participantes-Ativos.	Art. **60** - O VocêPrev prevê os seguintes institutos, destinados aos Participantes-Ativos.	Ajuste de numeração
I - Autopatrocínio;	I - Autopatrocínio;	Sem alteração
II - Benefício Proporcional Diferido;	II - Benefício Proporcional Diferido;	Sem alteração
III - Resgate; e	III - Resgate; e	Sem alteração
IV - Portabilidade.	IV - Portabilidade.	Sem alteração
§1º - A Entidade fornecerá ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento junto à Entidade quando do cancelamento da inscrição, Extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente.	§1º - A Entidade fornecerá ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento junto à Entidade quando do cancelamento da inscrição, Extrato contendo todas as informações exigidas **em normativos pertinentes.**	Ajuste redacional para referencias normativos
§2º - O Extrato conterá todas as informações estabelecidas na legislação aplicável à matéria para que o Participante-Ativo possa optar por um dos institutos, previstos nos incisos do	§2º - O Extrato conterá todas as informações estabelecidas na legislação aplicável à matéria para que o Participante-Ativo possa optar por um dos institutos, previstos nos incisos do caput,	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
caput, observado o cumprimento das elegibilidades, em caso, para ter direito à opção.	observado o cumprimento das elegibilidades, em caso, para ter direito à opção.	
§3º - Se a opção for pelo instituto da Portabilidade, essa obriga o Participante a prestar à Entidade, previamente à elaboração do Termo de Portabilidade previsto neste Capítulo, todas as informações necessárias para a correta transferência dos valores.	§3º - Se a opção for pelo instituto da Portabilidade, essa obriga o Participante a prestar à Entidade, previamente à elaboração do Termo de Portabilidade previsto neste Capítulo, todas as informações necessárias para a correta transferência dos valores.	Sem alteração
§4º - O Extrato será disponibilizado também ao Participante Vinculado e ao Participante Remido que desejarem efetuar nova opção por um dos demais institutos possíveis, na forma deste Regulamento.	§4º - O Extrato será disponibilizado também ao Participante Vinculado e ao Participante Remido que desejarem efetuar nova opção por um dos demais institutos possíveis, na forma deste Regulamento.	Sem alteração
Art. 60 - Recebido o Extrato, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar a opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade.	Art. **61**- Recebido o Extrato, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar a opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade.	Ajuste de numeração
§1º - Se a opção for pela Portabilidade, deverá ser preenchido e assinado também o Termo de Portabilidade.	§1º - Se a opção for pela Portabilidade, deverá ser preenchido e assinado também o Termo de Portabilidade.	Sem alteração
§2º - A não manifestação no prazo estabelecido no caput para a opção por um dos institutos, presume a opção do Participante-Ativo pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, para ter direito à presunção pela opção.	§2º - A não manifestação no prazo estabelecido no caput para a opção por um dos institutos, presume a opção do Participante-Ativo pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, para ter direito à presunção pela opção.	Sem alteração
§3º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante-Ativo terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção ao Benefício Proporcional Diferido, observado o prazo de prescrição previsto neste Regulamento.	§3º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante-Ativo terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção ao Benefício Proporcional Diferido, observado o prazo de prescrição previsto neste Regulamento.	Sem alteração
§4º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato, o prazo de opção referido no caput será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	§4º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato, o prazo de opção referido no caput será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Sem alteração
§5º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos institutos, ressalvados os Resgates parciais, facultados nos termos do §2º do artigo 77.	§5º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos institutos, ressalvados os Resgates parciais, facultados nos termos do §2º do artigo **78**.	Ajuste de referência
Seção II - Autopatrocínio	Seção II - Autopatrocínio	
Art. 61 - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao Participante-Ativo a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao VocêPrev após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a manter sua inscrição, momento em que passará à condição de Participante Vinculado.	Art. **62** - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao Participante-Ativo a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao VocêPrev após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a manter sua inscrição, momento em que passará à condição de Participante Vinculado.	Ajuste de numeração
§1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do Participante Vinculado solicitar a	§1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do Participante Vinculado solicitar a	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.	emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.	
§2º - É facultado ao Participante Vinculado alterar o valor de sua Contribuição Básica mediante requerimento por escrito à Entidade, observadas as condições para recolhimento, suspensão e os limites fixados no Capítulo III.	§2º - É facultado ao Participante Vinculado alterar o valor de sua Contribuição Básica mediante requerimento à Entidade, observadas as condições para recolhimento, suspensão e os limites fixados no Capítulo **IV**.	Ajuste redacional para flexibilização da forma de solicitação excluindo a forma escrita ***Exigência Material (12)*** ***Artigo 62, §2°: rever remissão para Capitulo IV, uma vez que o Capitulo III não se refere a contribuições;*** **Atendimento à Exigência Material (12) – atendida conforme destaque – de Capítulo III para Capítulo IV**
§3º - Será facultado, ainda, ao Participante Vinculado que na condição de Participante-Ativo efetuava Contribuições de Risco, destinadas à contratação da Cobertura de Risco Adicional, a manutenção dessas Contribuições, respeitadas as condições estabelecidas pela Sociedade Seguradora no Contrato de Seguro para ter direito à manutenção.	§3º - Será facultado, ainda, ao Participante Vinculado que na condição de Participante-Ativo efetuava Contribuições de Risco, destinadas à contratação da Cobertura de Risco Adicional, a manutenção dessas Contribuições, respeitadas as condições estabelecidas pela Sociedade Seguradora no Contrato de Seguro para ter direito à manutenção.	Sem alteração
§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Vinculado serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.	§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Vinculado serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.	Sem alteração
Seção III - Benefício Proporcional Diferido	Seção III - Benefício Proporcional Diferido	Sem alteração
Art. 62 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante-Ativo, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício Programado previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento.	Art. **63** - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante-Ativo, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício Programado previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento.	Ajuste de numeração
Parágrafo único - A opção pelo instituto previsto nesta Seção ensejará a reclassificação do Participante-Ativo como Participante Remido.	Parágrafo único - A opção pelo instituto previsto nesta Seção ensejará a reclassificação do Participante-Ativo como Participante Remido.	Sem alteração
Art. 63 - O Participante-Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Art. **64** - O Participante-Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Ajuste de numeração
I - Cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	I - Cessação do vínculo associativo com o Instituidor; **e**	Ajuste de grafia
II - Não estar habilitado a receber qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento; e	II - Não estar habilitado a receber qualquer dos **b**enefícios previstos neste Regulamento.	Ajuste de grafia
III - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao VocêPrev.		Exclusão do inciso. ***Exigência Material (13)*** ***Artigo 64, inciso III: rever carência para elegibilidade ao instituto do Benefício Proporcional Diferido, considerando que o participante conforme proposta de alteração (artigo 41) já estaria elegível ao benefício programado, a fim de compatibilizar ao artigo 5° da Resolução CGPC n° 06, de 30 de outubro de 2003;*** **Atendimento à Exigência Material (13) – com exclusão do**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		prazo de vinculação ao VocêPrev. ~~III - Ter, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao VocêPrev.~~
§1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do respectivo Participante Remido solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.	§1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do respectivo Participante Remido solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.	Sem alteração
§2º - No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas, respectivamente, nas Seções IV e V deste Capítulo.	§2º - No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas, respectivamente, nas Seções IV e V deste Capítulo.	Sem alteração
§3º - A partir da data de assinatura do Termo de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessam as Contribuições Básicas e de Terceiros ao VocêPrev, feitas pelo Participante ou em seu nome, sendo a ele facultado efetuar Contribuições Voluntárias para majoração do saldo de sua Conta Individual e as Contribuições de Risco previstas neste Regulamento e nas condições estabelecidas.	§3º - A partir da data de assinatura do Termo de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessam as Contribuições Básicas e de Terceiros ao VocêPrev, feitas pelo Participante ou em seu nome, sendo a ele facultado efetuar Contribuições Voluntárias para majoração do saldo de sua Conta Individual e as Contribuições de Risco previstas neste Regulamento e nas condições estabelecidas.	Sem alteração
§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Remido serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.	§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Remido serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.	Sem alteração
Art. 64 - O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas devidas ao Plano que, durante o período de diferimento, serão descontadas do saldo da sua Conta Individual e, em caso de manutenção da Cobertura de Risco Adicional, estas Contribuições de Risco também serão descontadas do saldo da sua Conta Individual, respeitado o parágrafo único.	Art. **65** - O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas devidas ao **VocêPrev** que, durante o período de diferimento, serão descontadas do saldo da sua Conta Individual e, em caso de manutenção da Cobertura de Risco Adicional, estas Contribuições de Risco também serão descontadas do saldo da sua Conta Individual, respeitado o parágrafo único.	Ajuste de numeração e redacional para unificação de terminologia
Parágrafo único - Na hipótese de a regularidade do desconto das Contribuições de Risco no saldo da Conta Individual, na forma do caput, ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante Remido aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta somente continuará a ser efetuado pela Entidade após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.	Parágrafo único - Na hipótese de a regularidade do desconto das Contribuições de Risco no saldo da Conta Individual, na forma do caput, ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante Remido aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta somente continuará a ser efetuado pela Entidade após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.	Sem alteração
Art. 65 - O Benefício decorrente da opção pelo instituto previsto nesta Seção, devido ao Participante Remido, corresponderá ao	Art. **66** - O **b**enefício decorrente da opção pelo **benefício proporcional diferido**, devido ao Participante Remido,	Ajuste de numeração, grafia e redacional para uniformização de terminologia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Benefício Programado, que lhe será concedido quando cumpridas as carências estabelecidas para seu recebimento, previstas no artigo 41.	corresponderá ao Benefício **de Renda Mensal**, que lhe será concedido quando cumpridas as carências estabelecidas para seu recebimento, previstas no artigo 41.	
Parágrafo único - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, o saldo total da Conta Individual do Participante constituída em seu nome, será pago de forma única a ele ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, acrescido dos recursos de eventual manutenção da Cobertura de Risco Adicional, encerrando-se todos os compromissos do VocêPrev para com ele e seus Beneficiários.	Parágrafo único - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, o saldo total da Conta Individual do Participante constituída em seu nome, será pago de forma única a ele ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, acrescido dos recursos de eventual manutenção da Cobertura de Risco Adicional, encerrando-se todos os compromissos do VocêPrev para com ele e seus Beneficiários.	Sem alteração
Seção IV – Da Portabilidade	Seção IV – Da Portabilidade	
Art. 66 - Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante-Ativo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no VocêPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.	Art. **67** - Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante-Ativo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no VocêPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.	Ajuste de numeração
§1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante-Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.	§1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante-Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Sem alteração
§2º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no VocêPrev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com eles.	§2º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no VocêPrev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com eles.	Sem alteração
Art. 67 - Para efeitos do instituto da Portabilidade, entende-se por:	Art. **68** - Para efeito do instituto da Portabilidade, entende-se por:	Ajuste de numeração
I - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	I - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Sem alteração
II - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.	II - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.	Sem alteração
Art. 68 - Ao Participante-Ativo é facultada a opção pelo instituto da Portabilidade, cumpridas as seguintes condições:	Art. **69** - Ao Participante-Ativo é facultada a opção pelo instituto da Portabilidade, cumprida a seguinte condição:	Ajuste de numeração
I - Ter, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao VocêPrev;		Exclusão do inciso. ***Recomendação (18)*** ***Artigo 69, inciso I: avaliar rever a elegibilidade quanto ao tempo mínimo de vinculação ao plano para o instituto da Portabilidade, considerando que o participante conforme proposta de alteração (artigo 41) já estaria elegível ao benefício programado, caso queira compatibilizar com a carência que será estabelecida para o instituto do Benefício Proporcional Diferido em função da exigência material n° 13***

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		acima. **Atendimento à Exigência Material (13) – com exclusão do prazo de vinculação ao VocêPrev** ~~I - Ter, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao VocêPrev~~
II - Não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.	**I** - Não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.	Ajuste de numeração
Art. 69 - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à da cessação das Contribuições para o Plano, ressalvado o disposto dos parágrafos desse artigo.	Art. **70** - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à da cessação das Contribuições para o Plano, ressalvado o disposto dos parágrafos desse artigo.	Ajuste de numeração
§1º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento, ou no último valor disponível, sendo atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pela valorização da Cota verificada no período.	§1º - O valor a ser portado será apurado com base no **valor da Cota vigente no pagamento**, ou no último valor disponível, sendo atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pela valorização da Cota verificada no período.	Ajuste redacional para exclusão da referência à cota mensal
§2º - Na hipótese de opção do Participante Remido pela Portabilidade, o valor a ser portado equivalerá ao saldo total de sua Conta Individual do Participante, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do parágrafo precedente.	§2º - Na hipótese de opção do Participante Remido pela Portabilidade, o valor a ser portado equivalerá ao saldo total de sua Conta Individual do Participante, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do parágrafo precedente.	Sem alteração
Art. 70 - O direito acumulado neste Plano para fins da Portabilidade corresponde ao saldo total da Conta Individual do Participante, constituída nos termos deste Regulamento, na data da opção pela Portabilidade.	Art. **71** O direito acumulado para fins da Portabilidade corresponde ao saldo total da Conta Individual do Participante, constituída nos termos deste Regulamento, na data da opção pela Portabilidade.	Ajuste de numeração e redacional
Art. 71 - Os recursos recepcionados por este Plano, na qualidade de Plano de Benefícios Receptor, serão creditados na Conta Recursos Portados integrante da Conta Individual do Participante, sendo aquela obrigatoriamente identificada conforme a origem dos recursos, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Art. **72** - Os recursos recepcionados **pelo VocêPrev**, na qualidade de Plano de Benefícios Receptor, serão creditados na Conta Recursos Portados integrante da Conta Individual do Participante, sendo aquela obrigatoriamente identificada conforme a origem dos recursos, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Ajuste de numeração e redacional
Art. 72 - A opção pela Portabilidade será formalizada com a assinatura do Participante do Termo de Portabilidade, celebrado mediante sua expressa anuência, devendo o Participante prestar à Entidade, previamente à elaboração do referido Termo, por meio do requerimento previsto no parágrafo único, de acordo com a legislação vigente, todas as informações necessárias à correta transferência dos recursos pela Entidade.	Art. **73** - A opção pela Portabilidade será formalizada com a assinatura do Participante do Termo de Portabilidade, celebrado mediante sua expressa anuência, devendo o Participante prestar à Entidade, previamente à elaboração do referido Termo, por meio do requerimento previsto no parágrafo único, de acordo com a legislação vigente, todas as informações necessárias à correta transferência dos recursos pela Entidade.	Ajuste de numeração
Parágrafo único - O requerimento previsto no caput deverá conter a identificação do Plano de Benefícios Receptor, da entidade que o administra e demais informações estabelecidas pela legislação aplicável à matéria, visando a subsidiar a elaboração do Termo de Portabilidade pela Entidade, sem prejuízo de informações disponíveis no Termo de Opção.	Parágrafo único - O requerimento previsto no caput deverá conter a identificação do Plano de Benefícios Receptor, da entidade que o administra e demais informações estabelecidas pela legislação aplicável à matéria, visando a subsidiar a elaboração do Termo de Portabilidade pela Entidade, sem prejuízo de informações disponíveis no Termo de Opção.	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 73 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará e encaminhará o Termo de Portabilidade nos termos estabelecidos na legislação.	Art. **74** - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará e encaminhará o Termo de Portabilidade nos termos estabelecidos na legislação.	Ajuste de numeração
§1º - Na hipótese do Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar à Entidade sua contestação, contendo a descrição de seu entendimento em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do Termo de Portabilidade, situação que ensejará a interrupção da contagem de demais prazos de emissão ou transferência estabelecidos nesta Seção.	§1º - Na hipótese **de o** Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar à Entidade sua contestação, contendo a descrição de seu entendimento em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do Termo de Portabilidade, situação que ensejará a interrupção da contagem de demais prazos de emissão ou transferência estabelecidos nesta Seção.	Ajuste de grafia
§2º - Na ocorrência do disposto no parágrafo precedente, a Entidade deverá prestar, no prazo máximo fixado na legislação, contado do protocolo da contestação, todos os esclarecimentos pertinentes e, na hipótese de a contestação se confirmar, produzir o Termo de Portabilidade retificado.	§2º - Na ocorrência do disposto no parágrafo precedente, a Entidade deverá prestar, no prazo máximo fixado na legislação, contado do protocolo da contestação, todos os esclarecimentos pertinentes e, na hipótese de a contestação se confirmar, produzir o Termo de Portabilidade retificado.	Sem alteração
Art. 74 - A transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito sob qualquer forma pelo Participante ou pelo Instituidor.	Art. **75** - A transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito sob qualquer forma pelo Participante ou pelo Instituidor.	Ajuste de numeração
Art. 75 - Independentemente do disposto nesta Seção, todas as questões referentes aos prazos e procedimentos operacionais decorrentes da opção pela Portabilidade serão executadas em estrita observância à legislação vigente aplicável à matéria, quer trate de portabilidade entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e aqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar, e vice-versa.	Art. **76** - Independentemente do disposto nesta Seção, todas as questões referentes aos prazos e procedimentos operacionais decorrentes da opção pela Portabilidade serão executadas em estrita observância à legislação vigente aplicável à matéria, quer trate de portabilidade entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e aqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar, e vice-versa.	Ajuste de numeração
Seção V - Resgate	Seção V - Resgate	Sem alteração
Art. 76 - Resgate é o instituto que faculta ao Participante-Ativo o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do VocêPrev e seu exercício implica a cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.	Art. **77** - Resgate é o instituto que faculta ao Participante-Ativo o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do VocêPrev e seu exercício implica a cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.	Ajuste de numeração
§1º - O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.	§1º - O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.	Sem alteração
§2º - O Resgate será facultado ao Participante Vinculado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo de Benefício, se cumpridas as carências para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.	§2º - O Resgate será facultado ao Participante Vinculado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo de Benefício, se cumpridas as carências para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.	Sem alteração
Art. 77 - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis)	Art. **78** - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses,	Ajuste de numeração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
meses, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano, observadas as demais disposições deste artigo.	contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano, observadas as demais disposições deste artigo.	
§1º - Em se tratando dos recursos existentes na Conta de Terceiros– PJ, prevista no inciso III do artigo 28, em nome do Participante, o Resgate estará sujeito ao mesmo prazo de carência previsto no caput, contado da data dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado com a Entidade, por cada parte, previsto no §1º do artigo 18.	§1º - Em se tratando dos recursos existentes na Conta de Terceiros– PJ, prevista no inciso III do artigo 28, em nome do Participante, o Resgate estará sujeito ao mesmo prazo de carência previsto no caput, contado da data dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado com a Entidade, por cada parte, previsto no §1º do artigo **19**.	Ajuste de referência
§2º - Será facultado ao Participante resgatar parcelas do saldo das Subcontas que constituem sua Conta Participante e da Conta Recursos Portados previstas nos incisos I e II do artigo 28, durante a fase contributiva e antes do desligamento do VocêPrev e da entrada em gozo de Benefício, nos percentuais e prazos previstos neste parágrafo, mediante solicitação formal à Entidade em formulário por ela fornecido, sendo:	§2º - Será facultado ao Participante resgatar parcelas do saldo das Subcontas que constituem sua Conta Participante e da Conta Recursos Portados previstas nos incisos I e II do artigo 28, durante a fase contributiva e antes do desligamento do VocêPrev e da entrada em gozo de **b**enefício, nos percentuais e prazos previstos neste parágrafo, mediante solicitação formal à Entidade, **pelo meio por ela disponibilizado**, sendo:	Ajuste redacional
I - Até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no §3º;	I - Até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no §3º;	Sem alteração
II - Até 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Contribuições Voluntárias, da Subconta Terceiros – PF e da Conta Recursos Portados a qualquer tempo, depois de cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da inscrição.	II - Até 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Contribuições Voluntárias, da Subconta Terceiros – PF e da Conta Recursos Portados a qualquer tempo, depois de cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da inscrição.	Sem alteração
§3º - O Resgate da totalidade dos recursos da Subconta Contribuições Básicas, prevista no inciso I do parágrafo precedente, somente será permitido quando do desligamento do Participante do Plano.	§3º - O Resgate da totalidade dos recursos da Subconta Contribuições Básicas, prevista no inciso I do parágrafo precedente, somente será permitido quando do desligamento do Participante do **VocêPrev.**	Ajuste redacional para uniformização de terminologia
§4º - Para os Participantes que não tenham cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação ao VocêPrev, para efeitos dos resgates parciais previstos no §2º, o primeiro vencimento de que tratam os incisos I e II, nele dispostos, se dará até o último dia do mês subsequente ao mês em que for completada a mencionada carência.	§4º - Para os Participantes que não tenham cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação ao VocêPrev, para efeitos dos resgates parciais previstos no §2º, o primeiro vencimento de que tratam os incisos I e II, nele dispostos, se dará até o último dia do mês subsequente ao mês em que for completada a mencionada carência.	Sem alteração
Art. 78 - O pagamento do Resgate será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que as parcelas mensais sejam de valor igual ou superior ao de 1 (uma) URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela Cota do mês do pagamento, ou seu último valor disponível.	Art. **79** - O pagamento do Resgate será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que as parcelas mensais sejam de valor igual ou superior ao de 1 (uma) URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela **Cota vigente no pagamento**.	Ajuste de numeração e redacional para exclusão da referência à cota mensal

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§1º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.	§1º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.	Sem alteração
§2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.	§2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.	Sem alteração
Art. 79 - Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente da Conta Individual do Participante, registrada em seu nome e devido a esse título, será pago aos seus Beneficiários, sendo rateado em partes iguais ou, na inexistência de Beneficiários, será destinado ao seu espólio, e não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, o valor será revertido ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 83.	Art. **80** - Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente da Conta Individual do Participante, registrada em seu nome e devido a esse título, será pago aos seus Beneficiários, sendo rateado em partes iguais ou, na inexistência de Beneficiários, será destinado ao seu espólio, e não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, o valor será revertido ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo **84**.	Ajuste de numeração e de referência
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração
Art. 80 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará semestralmente aos Participantes um extrato contendo:	Art. **81** - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará aos Participantes um extrato contendo:	Ajuste de numeração e redacional excluindo a periodicidade semestral
I - o valor das Contribuições feitas por ele ao Plano, em moeda corrente e em Cotas;	I - o valor das Contribuições feitas por ele ao **Você Prev**, em moeda corrente e em Cotas;	Ajuste redacional para unificação de terminologia
II - o saldo da Conta Participante, da Conta Recursos Portados e da Conta de Terceiros – PJ, em moeda corrente e em Cotas;	II - o saldo da Conta Participante, da Conta Recursos Portados e da Conta de Terceiros – PJ, em moeda corrente e em Cotas;	Sem alteração
III - o valor da Cota vigente na data de emissão do extrato.	III - o valor da Cota vigente na data de emissão do extrato.	Sem alteração
Parágrafo único - A Entidade disponibilizará acesso ao extrato mencionado no caput e demais informações financeiras do VocêPrev a todos os Participantes e Assistidos, através de área restrita em seu site, ou mediante solicitação formal do interessado, de forma impressa.	Parágrafo único - A Entidade disponibilizará acesso ao extrato mencionado no caput e demais informações financeiras do VocêPrev a todos os Participantes e Assistidos, através de área restrita em seu site, ou mediante solicitação formal do interessado, de forma impressa.	Sem alteração
Art. 81 - Para fins de elegibilidade aos Benefícios e aos institutos previstos neste Regulamento, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição na categoria de Participante Vinculado ou de Participante Remido será computado, para todos os efeitos, como tempo de vinculação ao VocêPrev.	Art. **82** - Para fins de elegibilidade aos **b**enefícios e aos institutos **legais obrigatórios** previstos neste Regulamento, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição na categoria de Participante Vinculado ou de Participante Remido será computado, para todos os efeitos, como tempo de vinculação ao VocêPrev.	Ajuste de numeração, grafia e redacional para unificação de terminologia
Art. 82 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época em que seriam devidas, resguardados os direitos dos dependentes, dos incapazes ou dos ausentes na forma do Código Civil.	Art. **83** - Sem prejuízo do direito aos **b**enefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época em que seriam devidas, resguardados os direitos dos dependentes, dos incapazes ou dos ausentes na forma do Código Civil.	Ajuste de numeração e de grafia
Parágrafo único - Importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput serão pagas aos seus Beneficiários inscritos no Plano, descontados de eventuais valores devidos à Entidade.	Parágrafo único - Importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput serão pagas aos seus Beneficiários inscritos no **VocêPrev**, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	Ajuste redacional para unificação de terminologia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 83 - Recursos remanescentes verificados na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para pagamento de Benefícios ou institutos, serão destinados ao Fundo Valores Remanescentes do VocêPrev, cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos proporcionalmente ao saldo verificado para cada um na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, respectivamente.	Art. **84** - Recursos remanescentes verificados na Conta individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para pagamento de **b**enefícios ou institutos **legais obrigatórios**, serão destinados ao Fundo Valores Remanescentes do VocêPrev, cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos proporcionalmente ao saldo verificado para cada um na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, respectivamente.	Ajuste de numeração, redacional para unificação de terminologia e de grafia
§1º - Os recursos destinados na forma do caput serão alocados na Conta Participante, integrante da Conta Individual do Participante, quando se tratar de Participante-Ativo, Vinculado e Remido.	§1º - Os recursos destinados na forma do caput serão alocados na Conta Participante, integrante da Conta Individual do Participante, quando se tratar de Participante-Ativo, Vinculado e Remido.	Sem alteração
§2º - Os recursos mantidos no Fundo Valores Remanescentes serão mantidos em quantidade de Cotas e rentabilizados pelo seu valor, e os créditos ou débitos, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível.	§2º - Os recursos mantidos no Fundo Valores Remanescentes serão mantidos em quantidade de Cotas e rentabilizados pelo seu valor, e os créditos ou débitos, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional **pelo valor da Cota vigente** no crédito ou do débito.	Ajuste redacional excluindo a previsão de cota mensal
Art. 84 - Todas as interpretações das disposições do VocêPrev deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento, sendo os dispositivos deste último aplicados sempre em conjunto com aquele, passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do Plano, que coloque em risco seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, e não guarde relação com as boas práticas de gestão.	Art. **85** - Todas as interpretações das disposições do VocêPrev deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento, sendo os dispositivos deste último aplicados sempre em conjunto com aquele, passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do **VocêPrev**, que coloque em risco seu equilíbrio econômico **e** financeiro, e não guarde relação com as boas práticas de gestão.	Ajuste de numeração e redacional para exclusão da citação "atuarial" por não ser compatível com a estrutura do VocêPrev
§1º - Casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o caput, a manifestação do Atuário quando pertinente, e a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais do Direito Civil.	**Parágrafo único** - Casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Ajuste redacional para exclusão da parte final do parágrafo que passar a ser renumerado como Parágrafo único
§2º - O material explicativo de que trata artigo 11, inciso II, não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer membro do VocêPrev e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano.		Parágrafo excluído tendo em vista que o material explicativo é que deve conter o registro
Art. 85 - O Participante ou Assistido que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade na administração do Plano poderá dele recorrer, à Diretoria Executiva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.	Art. **86** - O Participante ou Assistido que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade na administração do **VocêPrev** poderá dele recorrer, à Diretoria Executiva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.	Ajuste de numeração e redacional
Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo nos 30 (trinta) dias seguintes	Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.	Sem alteração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ao do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.		
Art. 86 - Verificado erro no valor de Benefício pago na forma de Renda Mensal, a Entidade fará sua revisão por meio de ajuste no valor das prestações futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.	Art. **87** - Verificado erro no valor de **b**enefício pago na forma de **r**enda **m**ensal, a Entidade fará sua revisão por meio de ajuste no valor das prestações futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.	Ajuste de numeração e de grafia
Art. 87 - O Assistido, sob pena de suspensão do Benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos em disciplina operacional utilizada pela Entidade.	Art. **88** - O Assistido, sob pena de suspensão do **benefício pago sob a forma de renda mensal**, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos em disciplina operacional utilizada pela Entidade.	Ajuste de numeração e redacional ***Exigência Material (5)*** ***Artigo 88: ajustar redação de forma a abranger os Assistidos por qualquer beneficio (Beneficio de Renda Mensal e Beneficio por Invalidez, Beneficio por Morte de Participante e Beneficio por Morte de Assistido), no que couber, uma vez que também recebem na forma de renda mensal (artigo 36), em decorrência da alteração proposta para a denominação do beneficio "Programado" para "de Renda Mensal" (artigo 35, inciso I), para diferir a forma de pagamento (renda mensal) do próprio beneficio programado (Beneficio de Renda Mensal);*** ***Atendimento à Exigência Material (5) – atendida conforme destaque***
Art. 88 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Art. **89**- Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.	Ajuste de numeração
Art. 89 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Art**. 90** - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos **b**enefícios previstos neste Regulamento.	Ajuste de numeração e de grafia
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Sem alteração
		Exigência Material (14) ***Artigo 91: excluir, uma vez que não cabe autorização pela Previc de revogação de cancelamento de inscrição. Para participantes com inscrição, conforme condições estabelecidas no regulamento para tanto;*** ***Atendimento à Exigência Material (14), com a exclusão do Artigo 91 redação proposta e renumeração dos Artigos subsequentes*** ~~**Art. 91 – A partir da aprovação deste Regulamento, todos os Participantes que porventura foram cancelados do VocêPrev por motivo de inadimplência, terão revogado o seu cancelamento, fazendo com que retornem à condição de Participante Suspenso do VocêPrev.**~~
Art. 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, devendo ser dada ciência aos Instituidores, na forma	Art. **91**- Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, devendo ser dada ciência aos Instituidores, na forma da	Ajuste de numeração e redacional

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
da lei, cuja eficácia dependerá da aprovação do órgão governamental competente.	**legislação vigente,** cuja eficácia dependerá da aprovação do órgão governamental competente.	
Parágrafo único - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente aos Instituidores e aos Participantes do VocêPrev a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente, observado o direito adquirido de cada Participante, sendo-lhe assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício Programado, devendo ser amplamente divulgadas pela Entidade entre os membros do Plano.	Parágrafo único - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente aos Instituidores e aos Participantes do VocêPrev a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente, observado o direito adquirido de cada Participante, sendo-lhe assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício **de Renda Mensal**, devendo ser amplamente divulgadas pela Entidade entre os membros do **VocêPrev**.	Ajuste redacional
Art. 91 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação, considerada para todos os fins de direito.	Art. **92** - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação, considerada para todos os fins de direito.	Ajuste de numeração
	CAPÍTULO XI DO GLOSSÁRIO	
	Art. 93 - Os termos constantes nos incisos deste artigo aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.	Realocação do § 1º do Art. 2º da redação atual
	I- Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo VocêPrev;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	II – Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no VocêPrev, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento decorrentes do falecimento do Participante;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	III - Benefício de Renda Mensal: benefício pago ao Participante mediante requerimento e após o cumprimento das elegibilidades especificadas, identificado na Seção II do Capítulo VI;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas e ajuste de terminologia - substituição do termo *Benefício Programado* por *Benefício de Renda Mensal*
	IV - Benefício Temporário: benefício pago ao Participante-Ativo ou Vinculado, mediante requerimento e após o cumprimento da elegibilidade especificada, identificado na Seção V do Capítulo VI;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas e ajuste redacional
	V - Cobertura de Risco Adicional: cobertura adicional contratada junto à Sociedade Seguradora destinada a majorar o nível do Benefício por Invalidez a ser concedido ao Participante, ou do Benefício por Morte a ser concedido aos Beneficiários, na ocorrência de um desses eventos, cuja adesão ao Contrato de Seguro é individual e facultativa pelo Participante;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	VI - Contrato de Seguro: documento específico da Sociedade Seguradora, onde serão definidas as características da Cobertura de Risco Adicional, condições de sua contratação, carência, vigência, valor da correspondente Contribuição de Risco, periodicidade, reajuste e demais disposições a serem determinadas em relação à referida cobertura;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	VII - Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	VIII - Contribuição: aporte pecuniário destinado a custear o VocêPrev para cumprimento de suas obrigações;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas e ajuste redacional para exclusão de referência a Plano de Custeio
	IX - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Instituidor ao VocêPrev;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
		Exigência Material (15) ***Artigo 94, a partir do inciso X: rever numeração dos incisos a partir do inciso X e subsequentes, considerando erroneamente numerado como inciso XX;*** **Atendimento à Exigência Material (15) - atendida com a renumeração dos incisos subsequentes**
	X - Cota Patrimonial ou Cota: parâmetro determinado considerando o valor do Patrimônio do VocêPrev, conforme metodologia determinada para tal fim, em documento específico, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa. O valor inicial da Cota foi de R$ 1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas e ajuste redacional para registro da adequação do cálculo da cota remetendo a documento específico
	XI - Data de Cálculo do Benefício: é a data de início do benefício (DIB), referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios do VocêPrev;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas e ajuste redacional para exclusão de referência à Nota Técnica Atuarial
	XII - Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	XIII - Entidade: a Fundação Libertas de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, administradora do VocêPrev e de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	XIV - Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;	
	XV - Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída com ou sem fins lucrativos, ou sociedade seguradora que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefício de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	XVI - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Entidade;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	XVII - Extrato: documento a ser fornecido pela Entidade ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento junto à Entidade, contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente para subsidiar a opção por um dos institutos legais, previstos no Capítulo VIII deste Regulamento;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	XVIII - IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo: indexador econômico adotado pelo VocêPrev e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, utilizado para atualização da Cobertura de Risco, sendo que na hipótese de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do IPCA, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do IPCA, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em Parecer Atuarial, após aprovação do órgão governamental competente;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas e ajuste redacional na redação tendo em vista a não atualização do valor mínimo da Contribuição Básica e a URP passa a ser vinculada ao valor mínimo
	XIX - Instituidor: pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional ou classista que aderir ao VocêPrev, mediante celebração de Convênio de Adesão;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	XX - Mês de Recálculo: é o mês em que serão recalculados os benefícios, conforme previsto neste Regulamento, definido como sendo o mês de agosto de cada ano;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	XXI - Participante: pessoa física que na qualidade de associado ou membro de Instituidor efetue sua inscrição ao VocêPrev, passando a ter direito aos benefícios ou institutos previstos neste Regulamento;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, com renumeração face a algumas exclusões justificadas
	XXII - Regulamento: este documento, instrumento formal que define e estabelece as disposições do VocêPrev;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual, e ajuste redacional com exclusão da parte final
	XXIII - Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar, que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro, contratada para a administração dos valores a serem pagos a título de Cobertura de Risco Adicional;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual
	XXIV - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta por um dos institutos legais obrigatórios, a saber resgate, benefício proporcional diferido, autopatrocínio ou portabilidade;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual e ajuste redacional para simplificação da definição
	XXV - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante opta pelo instituto da portabilidade;	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual e ajuste redacional para simplificação da definição
	XXVI - Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de duas Contribuições Básicas, observado o valor mínimo.	Realocação de inciso do § 1º do Art. 2º da redação atual e ajuste redacional para flexibilizar o valor da URP sem a necessidade de reajuste anual.